



Projeto de Lei 49/2024

Protocolo 39770 Envio em 12/12/2024 13:55:03

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 0797/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2024.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003656/2024-84.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Autoriza o Município de Paraguaçu Paulista-SP a participar do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando o seu Protocolo de Intenções consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências".

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de desenvolvimento econômico e social do Município.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar a documentação relativa à participação no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode

esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias, haja vista que tal projeto, após aprovado, trará enormes vantagens para a administração do Município, o que resultará diretamente em maiores benefícios à nossa população.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 12/12/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033571** e o código CRC **892A914A**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003656/2024-84

SEI nº 0033571



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA **PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o ingresso do Município de Paraguaçu Paulista - SP no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Areiópolis, Barueri, Caiuá, Florínea, Garça, Lupércio, Nantes, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Quatá, Salto e São Sebastião, com a finalidade de instituir o referido consórcio, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no respectivo estatuto e dá outras providências.

O CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS tem por objetivo, pela associação dos referidos Municípios, fomentar a cooperação técnica, financeira e institucional para a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas, considerando sempre a minimização de custos, maximização de benefícios, pautando suas ações nos princípios jurídicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e supremacia do interesse público para o bem do desenvolvimento e integração.

Cabe ressaltar ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei reveste-se de grande importância ao nosso Município, uma vez que somente através do Consórcio devidamente constituído e adequado aos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, é que poderemos pleitear recursos financeiros de outras esferas de governo, tornando assim, possível a execução de programas, obras e projetos que certamente contribuirão para alavancar ainda mais o progresso dos Municípios consorciados.

É fato inconteste que a nova sistemática de administração pública,

implantada nas mais evoluídas Repúblicas, tem se voltado justamente pela participação conjunta, ou melhor dizendo, consorciada, uma vez que, em conjunto, certamente conseguiremos obter uma melhor condição para negociar com os mais diversos segmentos da sociedade, tanto no que fiz respeito à aquisição de materiais e equipamentos, realização de obras nos mais variados setores da administração, bem como na busca de recursos financeiros junto às demais esferas de governo, como também da iniciativa privada.

O Protocolo de Intenções, firmado em 23 de setembro de 2023, após os trâmites documentais, foi recebido recentemente pelo Município para encaminhamento à apreciação do Legislativo, nos termos da lei.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza **relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de desenvolvimento econômico e social do Município.

A **urgência** decorre da necessidade de o Município encaminhar a documentação relativa à participação no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias, haja vista que tal projeto, após aprovado, trará enormes vantagens para a administração do Município, o que resultará diretamente em maiores benefícios à nossa população.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Município de Paraguaçu Paulista - SP a participar do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando o seu Protocolo de Intenções consoante os termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Paraguaçu Paulista - SP no CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, ratificando e aprovando todos os termos firmados no Protocolo de Intenções assinado em 23 de setembro de 2023, conforme texto anexo que fica fazendo parte integrante da presente lei, firmado entre os municípios de Areiópolis, Barueri, Caiuá, Florínea, Garça, Lupércio, Nantes, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Quatá, Salto e São Sebastião, com a finalidade de instituir o referido consórcio, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 2º Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 3º O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, cujo valor deverá ser consignado em Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no respectivo estatuto, no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Consórcio Público deve fornecer as

informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes Consorciados as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente Consorciado em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o Ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º A retirada do Ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retirar somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou instrumento de transferência ou alienação.

Art. 6º A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Entes Consorciados.

Art. 7º Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2017, no estatuto do CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para os exercícios futuros, fica o Poder Executivo autorizado a consignar nos orçamentos dotações próprias para esta finalidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi**

Sasada, Prefeito, em 12/12/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033572** e o código CRC **B3DB4D40**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003656/2024-84

SEI nº 0033572

DESENVOLVE MUNICÍPIOS
CONSÓRCIO DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESENVOLVE MUNICÍPIOS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PARA CONSTITUIÇÃO
DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL

Os Municípios subscritores do presente Protocolo de Intenções relacionados na Cláusula 3ª deste instrumento, através de seus representantes legais devidamente qualificados na relação constante do respectivo Anexo IV, além dos subscritores previstos na Cláusula 3ª, Parágrafo Único, e respectivo Anexo V, lastreados no artigo 241 da Constituição Federal de 1988 - que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os Consórcios Públicos entre os entes federados - na Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, e demais cominações legais aplicáveis, RESOLVEM constituir o Consórcio de Gestão e Desenvolvimento de Municípios do Estado de São Paulo - DESENVOLVE MUNICÍPIOS, como entidade pública multifinalitária, com o objetivo de executar a gestão associada voltada para a promoção do desenvolvimento regional a fim de propiciar modernização da gestão pública, inovação e eficiência na administração pública, por meio da defesa dos interesses e necessidades intermunicipais com o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de práticas de gestão, obras, serviços e políticas públicas, com especial destaque para ações que produzam ganho, equalização e permanência de competências de gestão e, também, as que incentivem o empreendedorismo da população com vista ao desenvolvimento econômico e social da área territorial de abrangência do Consórcio, o qual será regido por seu Contrato de Consórcio Público, por seu Estatuto e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are three distinct signatures: a large, flowing one on the left, a smaller one in the middle, and another on the right. Below these, there are several sets of initials, including 'L', 'K', and others that are less legible.

DENOMINAÇÃO, PRAZO, ENTES CONSORCIADOS, REGIME JURÍDICO, SEDE E FINALIDADE

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - O Consórcio de Gestão e Desenvolvimento do Estado de São Paulo, doravante denominado DESENVOLVE MUNICÍPIOS, é constituído por Municípios do Estado de São Paulo.

Cláusula 2ª - O Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS, terá sede no Município de Barueri/SP e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo primeiro - O local da sede poderá ser alterado mediante decisão da Assembleia Geral, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

Parágrafo segundo - A área territorial de atuação do Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

DOS CONSORCIADOS E DO CONTRATO DE CONSÓRCIO

Cláusula 3ª - São subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão vir a integrar o Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS como consorciados os seguintes Municípios do Estado de São Paulo:

I - Município de Ourinhos, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 53.415.717/0001-60, sito à Travessa Vereador Abrahão Abujamra nº 62, Bairro Centro, na cidade de Ourinhos-SP, CEP 19.900-900, telefone (14) 3302-6000, neste ato representado por Lucas Pocay Alves da Silva, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 34.723.199-8 e do CPF/MF nº 342.843.318-17, residente e domiciliado na Rua Renato Dumont de Souza Santos, 147, Bairro Royal Parque Prime, na cidade de Ourinhos/SP, CEP 19.906-558;

II - Município de Garça, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 44.518.371/0001-35, sito a Praça Hilmar Machado de Oliveira nº 102, Centro, na cidade de Garça-SP, CEP: 17.402-001, telefone (14) 3407-6600, neste ato representado por João Carlos dos Santos, Prefeito do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.262.977-5 e do CPF/MF nº 061.759.778-23, residente e domiciliado na Rua Fausto Floriano de Toledo nº 774, Vila Willians, na cidade de Garça/SP, CEP 17.402-010;

III - Município de Lupércio; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 44.518.397/0001-83, sito à Rua Manoel

Quito nº 678, Centro, na cidade de Lupércio-SP, CEP: 17.420-037, telefone (14) 3474-1166, neste ato representado por Cléber Menegucci, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 43.440.354-4 e do CPF/MF nº 301.916.598-94, residente e domiciliado na Chacara Tres Poderes, s/nº, Jardim Floresta, na cidade de Lupércio/SP, CEP 17.429-000;

IV – Município de Areiópolis; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.515/0001-44, sito à Rua Dr. Pereira de Resende nº 230, Bairro, na cidade de Areiópolis-SP, CEP: 18.670-011, telefone (14)-3846-9800, neste ato representado por Antônio Marcos dos Santos, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.505.627-1 e do CPF/MF nº 141.379.128-07, residente e domiciliado na Avenida Santa Cruz nº 180, Bairro Centro, na cidade de Areiópolis/SP, CEP 18.670-001;

V – Município de Paraguaçu Paulista; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 44.547.305/0001-93, sito à Avenida Siqueira Campos nº 1430, Bairro Jardim Paulista, na cidade de Paraguaçu Paulista-SP, CEP: 19.700-019, telefone (18) 3361-9100, neste ato representado por Antônio Takashi Sasada, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 18.347.608-6 e do CPF/MF nº 099.786.208-42, residente e domiciliado na Rua Caramuru nº 23, Bairro Centro, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, CEP 19.700-023;

VI – Município de São Sebastião; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.482.832/0001-92, sito à Rua Sebastião Silvestre Neves nº 214, Bairro Centro, na cidade de São Sebastião/SP, CEP: 11.608-614, telefone (12) 3891-2000, neste ato representado por Felipe Augusto, Prefeito(a) do Município, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 28.038.857-3 e do CPF/MF nº 257.435.448-67, residente e domiciliado na Avenida Guarda Mor Lobo Viana nº 1.670, Bairro Porto Grande, na cidade de São Sebastião/SP, CEP 11.608-200;

VII – Município de Quatá; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 44.547.313/0001-30, sito à Rua General Marcondes Salgado nº 332, Bairro Centro, na cidade de Quatá-SP, CEP: 19.780-009, telefone (18) 3366-9500, neste ato representado por Marcelo de Souza Pecchio, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.480.268 e do CPF/MF nº 086.548.688-30, residente e domiciliado na Avenida Rui Barbosa nº 993, Bairro Centro, na cidade de Quatá/SP, CEP 19.780-005;

VIII – Município de Barueri; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.523.015/0001-35, sito à Rua Professor João da Matta e Luz nº 84, Bairro Centro, na cidade de Barueri/SP, CEP: 06.401-120, telefone (11) 4198-5971, neste ato representado por Rubens Furlan, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.889.922-7 e do CPF/MF nº 492.801.398-00, residente e domiciliado na Avenida Andromeda nº 152, Condomínio Residencial Myrrand, apto 14 ao 16, Green Valley, Alphaville na cidade de Barueri/SP, CEP 06.743-000;

IX – Município de Florínea; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 44.493.575/0001-69, sito à Rua Livino Cardoso de Oliveira nº 699, Bairro Centro, na cidade de Florínea/SP, CEP: 19.870-000, telefone (18) 3377-0620, neste ato representado por Paulo Eduardo Pinto, Prefeito(a) do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 26.703.427-1 e do CPF/MF nº 189.258.108-67, residente e domiciliado na Avenida das Flores nº 32, Bairro Clube Náutico Recanto das Flores, na cidade de Florínea/SP, CEP 19.872-500;

X – Município de Nantes; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01.557.530/0001-06, sito à Rua Siqueira nº 150, Bairro Centro, na cidade de Nantes/SP, CEP: 19.650-033, telefone (18) 3268-8800, neste ato representado por Marllon Jaffer Albano de Oliveira, Prefeito(a) do Município, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 41.098.624 e do CPF/MF nº 376.253.588-44, residente e domiciliado na Rua Siqueira nº 515, Bairro Centro, na cidade de Nantes/SP, CEP 19.650-033;

XI- Município de Salto; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 46.634.507/0001-06, sito à Abadia de São Norberto, Avenida Tranquillo Giannini nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, na cidade de Salto/SP, CEP 13.329-600, telefone (11) 4602-8500, neste ato representado por Laerte Sonsin Junior, Prefeito do Município, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.308.602-5 e do CPF/MF nº 072.777.368-26, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 451, Bairro Vila Nova, na cidade de Salto/SP, CEP 13.322-010;

XII- Município de Caiuá; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 53.307.906/0001-10, sito à Avenida Antônio Marinho nº 319, Bairro Centro, na cidade de Caiuá/SP, CEP 19.450-000, telefone (18) 3278-9999, neste ato representado por Rute Almeida dos Santos, Prefeita do Município, brasileira, divorciada, portador do RG nº 20.799.226-5 e do CPF/MF nº 069.657.088-24,

residente e domiciliada na Rua Agripino Pimentel de Azevedo, 60, Bairro Centro, na cidade de Caiuá/SP, CEP 19.450-000;

XIII- Município de Piquerobi; pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 54.279.674/0001-04, sito à Rua José Bonifácio nº 40, Bairro Centro, na cidade de Piquerobi/SP, CEP 19.410-000, telefone (18) 3276-1010, neste ato representado por Adriana Crivelli Biffe, Prefeita do Município, brasileira, casada, portadora do RG nº 28.864.715-4 e do CPF/MF nº 290.831.048-18, residente e domiciliada na Rua João Biffe, 157, Bairro Barra Funda, na cidade de Piquerobi/SP, CEP 19.410-000;

Parágrafo Único – Também são considerados subscritores deste Protocolo de Intenções e poderão vir a integrar o Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS como consorciados os Municípios do Estado de São Paulo, os que, através de seus(as) representantes legais, se encontrem qualificados e firmarem o contido no Anexo V, até a Assembleia Geral, para respectiva ratificação.

Cláusula 4ª- Este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de, no mínimo, 02 (dois) dos Municípios que o subscrevem.

I - Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

II - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz à obrigação de ratificação, cuja decisão compete ao Poder Legislativo.

Cláusula 5ª - O Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS, objeto deste Protocolo de Intenções, após aprovadas as leis ratificadoras, se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se por este instrumento e pelo estatuto social e, ainda, no que couber, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005 e demais leis e normas de gestão, finanças e contabilidade públicas, pertinentes à matéria, bem como por regimento interno que poderá vir a ser adotado e outras disposições constitucionais e legais atinentes à espécie.

Parágrafo primeiro - O Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.

Parágrafo segundo - Será automaticamente admitido no Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS o ente da Federação que o subscreveu que

venha a aprovar lei de ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo terceiro - A aprovação de lei de ratificação após 2 (dois) anos da constituição do Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS pelo ente da Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral.

Parágrafo quarto - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções.

Parágrafo quinto - Se o Estado e/ou a União, inclusive através de seus órgãos, autarquias, companhias mistas ou entidades, participarem do Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS, a sua atuação incidirá, de forma vertical, projetando-se sobre a soma dos territórios dos entes consorciados.

Cláusula 6ª - O ingresso de ente da Federação que não subscreva originalmente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Cláusula 7ª - O Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS, tem por objetivos a cooperação técnica, financeira e institucional para a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas, considerando sempre a minimização de custos, maximização de benefícios, pautando suas ações nos princípios jurídicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e supremacia do interesse público para o bem do desenvolvimento e integração regional.

Cláusula 8ª - São objetivos do Consórcio:

- I - assumir a gestão associada de serviços públicos dos entes consorciados, mediante decisão da Assembleia Geral;
- II - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;
- III - proporcionar o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de

informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV – exercer competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

V – prestar serviços públicos, inclusive de assistência técnica; executar obras e fornecer bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

VI - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades no plano da integração regional para promoção do desenvolvimento dos municípios consorciados, devendo empenhar esforços na criação de mecanismos de estudos, eventos e parcerias para elaboração e implantação de projetos e programas de empreendedorismo regional e diretamente nos entes consorciados;

VII - a instituir e administrar o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VIII – apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, especialmente aquelas que possam colaborar com o fortalecimento do desenvolvimento regional;

IX - Planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas e, em especial, no fomento ao desenvolvimento regional e integrado nos entes consorciados;

X - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

XI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada, e seu Decreto nº 8.726/2016,

XII – articular e pactuar programas de cooperação, celebrando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços de utilidade e interesse público, coletivo e social;

XIII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais, ministérios, autarquias e empresas públicas;

XIV - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

XV - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

XVI - reunir, integrar, consolidar e disponibilizar informações gerenciais para dimensionamento de resultados em atividades meio e finalísticas, em apoio a tomada de decisões estratégicas;

- XVII - promover formas articuladas de planejamento e desenvolvimento sustentado regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, elaboração de projetos e programas, licenciamento ambiental integrado, execução de ações, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;
- XVIII - planejar e/ou executar as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;
- IX - executar ações voltadas à promoção do uso racional dos recursos naturais e à proteção do meio-ambiente;
- XX - exercer as funções que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas no que se refere ao sistema de gerenciamento de recursos hídricos;
- XXI - realizar a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico;
- XXII - realizar e fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
- XXIII - realizar estudos técnicos focados nas suas finalidades e disponibilizar informações por ele produzidas aos entes consorciados e a outros órgãos públicos, nos casos em haja pertinência;
- XXIV - realizar licitações, inclusive compartilhadas, na forma dos artigos 19 e 181 da Lei nº 14.133/2021, conjugado com os termos da Lei nº 11.107/05 e do artigo 19 do Decreto nº 6.017/07, bem como pela aplicação da analogia dos costumes e princípios gerais do direito, com base no disposto no artigo 4º da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- XXV - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público e cumprimento das normas de gestão pertinentes;
- XXVI - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral;
- XXVII - desenvolver as ações e os serviços de saúde, promovendo, inclusive as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;
- XXVIII - executar, total ou parcialmente as ações e serviços de saúde ligados ao Componente Pré-hospitalar da Rede de atenção às Urgências e Emergências nas regiões dos Municípios do Consórcio.

Parágrafo primeiro - O Consórcio buscará de forma contínua o aperfeiçoamento da gestão municipal como objetivo principal, reunindo, integrando, inferindo analiticamente e disponibilizando de forma ativa, modelos de Melhor Prática, bem como informações socioeconômicas, demográficas e ambientais, a partir de referências internas e externas como elemento precedente a consecução de qualquer outro objetivo;

Parágrafo segundo - O Consórcio atuará regionalmente na totalidade dos territórios dos Municípios consorciados, porém, os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela dos objetivos e finalidades nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2.007.

Parágrafo terceiro - O Consórcio poderá contratar e realizar estudos visando a instituição de parcerias público-privadas ou concessões para a execução de projetos, programas e serviços, inclusive no âmbito internacional, conforme legislação pertinente.

Parágrafo quarto - Os Municípios prestam consentimento para o Consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização na prestação dos serviços relacionados aos objetivos e finalidades de constituição do Consórcio, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.107/05 e demais leis pertinentes.

FINALIDADES

Cláusula 9ª - O Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS, para pleno cumprimento de seus objetivos, tem como finalidade atuar como gestor, articulador, planejador, facilitador ou executor, por meio de ações conjuntas, especialmente nas áreas enumeradas a seguir e detalhadas no ANEXO I do presente instrumento:

- I. Infraestrutura, Transporte e Mobilidade Urbana;
- II. Desenvolvimento Econômico Regional;
- III. Desenvolvimento Urbano e Gestão Ambiental;
- IV. Educação, Desporto, Lazer, Turismo e Cultura;
- V. Inclusão Social e Direitos Humanos;
- VI. Segurança Pública, Patrimonial e Defesa Civil;
- VII. Fortalecimento Institucional;
- VIII. Assistência e Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX. Saúde;
- X. Empreendedorismo.

Parágrafo Único - as áreas de atuação consideradas como meio ou de suporte em relação a áreas finalísticas também poderão ser objeto de atuação do Consórcio, desde que mantido o conceito de dependência ao cumprimento dos objetivos declarados em Estatuto.

DA PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÃO DE CONSORCIADO

Cláusula 10ª - Os direitos e obrigações dos consorciados derivam dos instrumentos próprios que regulam os projetos, programas, ações e atividades desenvolvidas mediante consorciamento.

Cláusula 11 – Os entes consorciados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do Consórcio.

DO INGRESSO, DIREITOS E DEVERES

Cláusula 12 - O ingresso de novos consorciados no Consórcio poderá ocorrer a qualquer momento, o que será realizado mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro - O pedido de ingresso deverá ser acompanhado de lei autorizadora específica para a pretensão formulada, bem como de publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

Parágrafo segundo – Após dois anos da publicação deste Protocolo de Intenções o efetivo ingresso de novo ente federativo ao Consórcio dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor será a soma atualizada das parcelas pagas pelos demais integrantes do Consórcio nos últimos 12 meses, podendo ser definida forma de pagamento. O recolhimento de tais valores será condição para ratificação do ingresso no Consórcio.

Parágrafo terceiro – Igualmente após dois anos da publicação deste Protocolo de Intenções o efetivo ingresso de novo ente federativo ao Consórcio também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembleia Geral, desde que haja prévia e necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, seguindo-se a aceitação do convite e o pagamento da respectiva cota de ingresso equivalente a soma atualizada das últimas 03(três) parcelas pagas pelos demais integrantes do Consórcio.

Cláusula 13 - Constituem direitos dos consorciados:

I - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio Consórcio o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Contrato de Consórcio Público, no seu Estatuto, Contratos de Programa e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras nos termos do artigo 5º, XIII do Decreto nº 6.017/2007;

III - operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao Consórcio com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no Contrato de Rateio;

IV - votar e ser votado para a Presidência e demais cargos da organização administrativa;

V - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do Consórcio.

Cláusula 14 – Constituem deveres dos entes consorciados:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Instrumento de Consórcio Público, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;
- II - acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo as deliberações e obrigações para com o Consórcio, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;
- III - cooperar para o desenvolvimento das atividades do Consórcio, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV - participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do Consórcio, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;
- V - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o Consórcio, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Contrato de Consórcio;
- VI - ceder, se necessário, servidores para o Consórcio na forma deste Contrato de Consórcio;
- VII - incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio e Contrato de Programa, conforme for o caso;
- VIII- compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do Consórcio, nos termos de Contrato de Programa.

DA REPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA DE INTERESSE COMUM E GESTÃO ASSOCIADA

Cláusula 15 – O Consórcio terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados, judicialmente e extrajudicialmente, perante quaisquer entidades do direito público e privado, perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, especialmente das esferas constitucionais de governo, quando o objeto de interesse se referir às suas finalidades.

Parágrafo primeiro - Na forma do disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/05, fica estabelecido que a autorização de representatividade perante os outros entes federados, conferida no caput desta cláusula, está condicionada à prévia autorização pela Assembleia Geral, em votação por maioria simples, ou por ratificação desta, formalizada em reunião imediatamente posterior ao evento no qual ocorreu a representação aludida.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cláusula 16 - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assembleia Geral;
- II – Presidência, 1ª e 2ª Vice-Presidências, 1ª e 2ª Secretarias e 1ª e 2ª Tesourarias;
- III – Secretaria-Executiva;
- IV – Conselho Fiscal;
- V – Conselho Consultivo.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Cláusula 17 - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, tem caráter deliberativo e é constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Legislações Orgânicas.

Parágrafo primeiro - Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

Parágrafo segundo - Cada Município consorciado tem direito a um voto na Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular.

Parágrafo terceiro - O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado.

Parágrafo quarto - O Presidente da Assembleia, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Cláusula 18 - Para a primeira Assembleia Geral, que será a de constituição do Consórcio, deverá esta ter o quórum formado por Chefes de Executivos presentes e signatários relacionados no respectivo Protocolo de Intenções.

Paragrafo Primeiro: Para condução dos trabalhos, deverão ser eleitos o presidente e o secretário da Assembleia, por maioria simples ou aclamação.

Paragrafo Segundo: Nesta primeira Assembleia Geral os trabalhos serão conduzidos e efetivados com a aprovação do estatuto; eleição da primeira Diretoria, cujas chapa(s) poderá(ão) ser(em) inscrita(s) no ato de abertura, composta(s) de integrantes dentre os signatários do Protocolo de Intenções, eleita por maioria simples ou por aclamação; dando-se posse imediata à aos(às) membros(as) da Diretoria, e

tomada das demais providências iniciais, com lavratura da respectiva ata, coleta de assinaturas e dos demais documentos pertinentes.

Parágrafo terceiro – As demais Assembleias Gerais serão presididas pelo(a) Prefeito(a) eleito(a) em escrutínio como Presidente do Consórcio, ou na sua impossibilidade, o(a) 1º Vice-Presidente ou o(a) 2º Vice-Presidente, no caso de ausência dos(as) primeiros(as);

Parágrafo quarto– A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 12 (doze) meses, e poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação do Presidente do Consórcio ou por maioria absoluta de seus membros(as), em ambos os casos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo quinto – Para a eleição e destituição do(a) Presidente do Consórcio a Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente, na forma do parágrafo anterior, sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos(as) membros(as), em única convocação.

Parágrafo sexto – Os(As) Prefeitos(as) poderão delegar, mediante procuração com firma reconhecida, a participação em reuniões para deliberações sobre assuntos gerais do Consórcio, exceto quando se tratar de quadro de pessoal, remuneração inclusive do(a) Secretário(a)-Executivo(a), pessoal civil contratado e assunção de obrigações financeiras que não tenham sido objeto de deliberação anterior.

Cláusula 19 - A Assembleia Geral será convocada pelo(a) Presidente do Consórcio ou seu substituto(a) legal, ou ainda por no mínimo 02 (dois) dos(as) representantes dos entes consorciados.

Parágrafo primeiro - Poderá ser convocada excepcionalmente pelo Conselho Fiscal para dar-lhe ciência de irregularidade em atos de gestão financeira, patrimonial ou contábil, que exijam, por sua gravidade, enfrentamento e providências imediatas.

Parágrafo segundo - Será convocada por meio de publicação interna, correspondência eletrônica ou ofício, dirigida a todos os(as) representantes dos entes consorciados, sempre comprovado o envio para a ciência de todos os seus membros(as) quanto ao dia, hora, local e pauta do dia e respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias corridos entre a convocação e a data da reunião.

Parágrafo terceiro - No caso de convocação de Assembleia na forma estabelecida no § 1º desta cláusula, a convocação deverá ser assinada pelos(as) Conselheiros(as) e Prefeitos(as) que integram a equipe que promover a convocação, comprovado o recebimento.

Cláusula 20 - A apreciação das contas e eleição do(a) Presidente e Vice-Presidentes será realizada em datas compatíveis com a apresentação das contas ao Tribunal de Contas.

Cláusula 21 - O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação realizar-se-á 01 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados(as).

Parágrafo Segundo - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos(as) membros(as) presentes, salvo disposições em contrário constantes de outras cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Terceiro - Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

Cláusula 22 - Compete à Assembleia Geral:

I - Eleger e destituir o(a) Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros do Consórcio;

II - Homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções; ou ainda, ingresso da União ou do Estado de São Paulo;

III - Aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do Consórcio;

IV - Aprovar o Estatuto do Consórcio e as suas alterações;

V - Homologar as indicações e dar posse aos membros do Conselho Fiscal e do Conselho consultivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, bem como homologar a substituição ou destituição de membros;

VI - Aprovar:

a) O Orçamento Plurianual de Investimentos;

b) O Programa Anual de Trabalho;

c) O Orçamento Anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) A realização de operações de crédito;

e) A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;

f) A alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

g) A alienação ou a oneração de bens do Consórcio;

h) Os planos e regulamentos;

i) A política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;

j) O Plano de Metas;

k) O Relatório Anual de Atividades;

l) As prestações de contas, depois de opinião do Conselho Fiscal;

- m) A alienação e a oneração de bens móveis e imóveis do Consórcio;
n) A mudança do local da sede;
VII – Decidir sobre a extinção do Consórcio;
VIII - Deliberar sobre assuntos gerais do Consórcio;
IX- Deliberar e aprovar alterações no Contrato de Consórcio Público;
X - Julgar os procedimentos para aplicação das penalidades de suspensão e exclusão de ente consorciado;
XI - Deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio, e respectivas cotas de serviços;
XII - aprovar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
XIII- aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos prestados pelo Consórcio;
XIV - Aprovar a celebração de Contratos de Programa;
XV - Apreciar e sugerir medidas sobre:
a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.
XVI - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;
XVII - deliberar sobre alteração ou extinção do Contrato de Consórcio Público;
XVIII - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;
XIX - deliberar sobre a participação do Consórcio em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais;
XX – ratificar autorização de representatividade dos entes do Consórcio perante outros entes da Federação.

Parágrafo Único - Somente será aprovada a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presentes pelo menos a metade mais um dos(as) membros(as) consorciados(as) e, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, da maioria simples dos votos, exigida a presença de metade mais um dos consorciados.

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E TESOUREIROS

Cláusula 23 – O(A) Presidente e o(a) 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Tesoureiros, serão eleitos(as) em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas até os primeiros 30 (trinta) minutos, após a instalação da respectiva Assembleia, de forma expressa à Mesa de condução dos trabalhos, somente sendo válidas as dos(as) candidatos(as) Chefes de Poder Executivo de ente consorciado.

Parágrafo primeiro – O(A) Presidente, os(as) 1º e 2º Vice-Presidentes, os(as) 1º e 2º Secretários(as) e os(as) 1º e 2º Tesoureiros(as) serão eleitos(as) mediante voto público, aberto e nominal, para mandato de 02 (dois) anos permitida a reeleição para mandatos subsequentes.

Parágrafo segundo – Serão considerado(a)s eleito(a)s o(a)s candidato(a)s que obtiver(em) a maioria dos votos.

Parágrafo terceiro - Caso nenhum dos(as) candidatos(as) tenha(m) alcançado a maioria dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos(as) serão os dois candidatos(as) mais votados e no segundo turno será considerado eleito o(a) candidato(a) que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

Cláusula 24 – Não obtidos o número de votos mínimos, mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do(a) Presidente em exercício, assim como dos(as) 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários(as) e 1º e 2º Tesoureiros(as).

Cláusula 25 – Proclamado o resultado, serão declarados(as) imediatamente empossados(as) todos (as) os(as) eleitos(as), e ao (a) eleito(a) candidato(a) à Presidente, será dada a palavra e prazo para que nomeie o(a) Secretário(a) Executivo(a).

Cláusula 26 - A eleição do(a) Presidente, do(a)s 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Cláusula 27 - O mandato do(a) Presidente cessará automaticamente no caso do(a) eleito(a) não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, inclusive por renúncia ou sentença judicial com trânsito em julgado, hipótese em que será sucedido pelo(a) 1º Vice-Presidente do Consórcio e assim sucessivamente, pelo período de até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverá ser realizada nova eleição e posse para o respectivo cargo de Presidente do Consórcio, para exercício do mandato remanescente.

Cláusula 28 - O mesmo se aplicará nos casos idênticos descritos na Cláusula retro, em relação aos demais cargos, eventualmente.

DA COMPETÊNCIA DO(A) PRESIDENTE

Cláusula 29 - Compete ao(a) Presidente:

- I - ajuizar ações e representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- III - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;
- IV - prestar contas ao término do mandato;
- V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- VI - convocar o Conselho Consultivo;
- VI - nomear e destituir o(a) Secretário(a) Executivo(a) e demais cargos comissionados do Consórcio.

Parágrafo Único - Os estatutos definirão os atos do(a) Presidente que poderão ser delegados ao(a) Secretário(a)-Executivo(a).

Cláusula 30 - Compete ao(a)s Vice-Presidentes substituir(em) o(a) Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

CONSELHO FISCAL

Cláusula 31 - O Conselho Fiscal é órgão interno de fiscalização, responsável por examinar a conformidade com a lei das ações do Consórcio relacionadas com as questões fiscais, orçamentárias e financeiras, e deve pronunciar-se por meio de parecer.

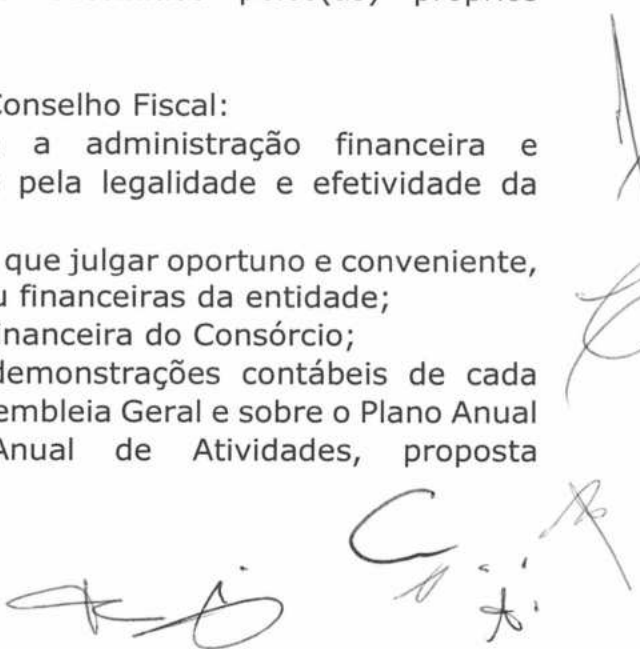
Parágrafo primeiro - O Conselho Fiscal é constituído de tantos membros(as) quantos sejam os Municípios participantes, devendo cada Prefeito(a) indicar um(a) representante, preferencialmente com aptidão técnica para o exercício da função.

Parágrafo segundo - Será presidido por um de seus membros(as), eleito(a) para o mandato de um ano, podendo ser reeleito(a), após a apreciação e aprovação das contas do mandato anterior; permitida a recondução por igual período.

Parágrafo terceiro - O(A) Presidente, Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) do Conselho serão escolhidos pelos(as) próprios Conselheiros(as).

Cláusula 32 - São atribuições do Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a administração financeira e patrimonial do Consórcio, zelando pela legalidade e efetividade da gestão.
- II - acompanhar e fiscalizar sempre que julgar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - exercer o controle da gestão financeira do Consórcio;
- IV - emitir parecer acerca das demonstrações contábeis de cada exercício a serem submetidos à Assembleia Geral e sobre o Plano Anual de Atividades, Planejamento Anual de Atividades, proposta



orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidas à Assembleia Geral e colaborar com as atividades do Controle Interno.

V – emitir parecer sobre as propostas de alterações do Contrato de Consórcio;

VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a);

VII – requisitar à Secretaria-Executiva a indicação de novos membros(as), no caso de renúncia, afastamentos ou ausências reiteradas de conselheiros(as);

VIII – examinar e deliberar sobre o Orçamento anual.

Parágrafo Único – O Conselho fiscal, através de seu presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária para as devidas providencias quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, na inobservância de normas legais, estatutárias e regimentais.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Cláusula 33 - O Conselho Consultivo será integrado por representantes dos municípios consorciados e, também, por pessoas indicadas por entidades públicas e/ou civis, legalmente constituídas como associações civis sem fins lucrativos, mediante expresse convite formalizado pelo presidente do Consórcio.

Parágrafo Único – Os (As) Ex-Chefes de Executivo dos Municípios integrantes do Consórcio, inclusive os subscritores do presente Protocolo de Intenções, após o término dos respectivos mandatos, são considerados membros integrantes natos(as) do Conselho Consultivo.

Cláusula 34- Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do Consórcio, sem direito a voto, porém poderá:

I - propor planos e programas de acordo com as finalidades do Consórcio;

II - sugerir formas de melhor funcionamento do Consórcio e de seus órgãos;

III - propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Consultivo poderão prestar serviços ou consultoria técnica em situações específicas ao Consórcio, integrando equipes de trabalho ou não.

Cláusula 35 - O estatuto do Consórcio disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

Parágrafo Único. A participação nas reuniões do Conselho Consultivo não será remunerada, mas eventual trabalho específico de consultoria prestado na área de atuação de conselheiros de comprovada capacidade técnica poderá ser remunerada, desde que em valores compatíveis com o mercado, justificativa da conveniência e mediante expressa aprovação pela Assembleia Geral.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Cláusula 36 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um(a) Secretário(a)-Executivo, sendo a instância que coordena a operacionalização das atividades do Consórcio com o apoio técnico e administrativo que será integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado em Assembleia Geral.

Cláusula 37 - A Secretaria Executiva, além do Secretário(a)-Executivo(a) que é a autoridade administrativa máxima da entidade, ficando hierarquicamente abaixo da Assembleia Geral e da Presidência, poderá vir a ser composta por até 04 (quatro) Diretorias, 01 (uma) Coordenadoria e 01 (um) Controle Interno, a saber:

- I- Diretoria Administrativo-Financeira;
- II- Diretoria de Programas e Projetos;
- III- Diretoria Jurídica;
- IV- Diretoria de Comunicação;
- V – Coordenadoria de Empreendedorismo;
- VI – Controle Interno.

Parágrafo primeiro - As Diretorias e a Coordenadoria mencionadas nos incisos I a V serão implantados conforme haja a ampliação das atividades e condição financeira do Consórcio, mediante decisão da Assembleia Geral, que poderá deliberar sobre a implantação de todos ou apenas parte delas.

Parágrafo segundo - o Controle Interno é função obrigatória e deverá ser provido o cargo no momento da constituição do Consórcio e suas atribuições deverão ser descritas no Estatuto do Consórcio e o perfil profissional está contido no Anexo III deste instrumento.

CLÁUSULA 38 - São atribuições do(a) Secretário(a)-Executivo(a):

- I - Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral;
- II - Promover a execução das atividades do Consórcio nos termos decididos pela Assembleia Geral;
- III - Coordenar o trabalho das Diretorias;
- IV- Constituir a Comissão de Licitações do Consórcio, nos termos do Estatuto;

- V – Sugerir a estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral;
- VI – Contratar, pelas normas de Direito Público e pela Consolidação das leis do Trabalho, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- VII – Propor à Assembleia Geral a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;
- VIII – Elaborar o Plano de Atividades e propostas orçamentárias anuais, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- IX – Elaborar o balanço e relatório de atividades anuais, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- X – Elaborar os balancetes para ciência da Assembleia Geral;
- XI – Elaborar a prestação de contas para ser apresentada ao Conselho Fiscal;
- XII – Publicar anualmente, na imprensa da região ou outro meio equivalente na forma da lei, o Balanço Anual do Consórcio;
- XIII – Atuar em auxílio ao Presidente do Consórcio na movimentação de contas bancárias, aplicações financeiras dos recursos do Consórcio e assinar cheques juntamente com o Presidente, quando outro não estiver designado para tal;
- XIV – Autorizar compras, (dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral) e fornecimentos, de acordo com o plano de atividades;
- XV – A celebração de convênios, termos de parceria, fomento, colaboração e acordos de cooperação;
- XVI- Instaurar sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;
- XVII – Propor à Presidência do Consórcio a formação de Comitês temáticos ou Grupos de Trabalho para discussões técnicas que entender pertinentes, cuja instituição dependerá de autorização da Assembleia Geral;
- XVIII – Com autorização do Presidente, convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões.

Cláusula 39 – O(A) Secretário(a) Executivo(a) é um cargo de provimento em comissão e será nomeado pelo(a) Presidente do Consórcio e contratado pelo regime celetista ou mediante cessão do quadro de pessoal de qualquer das prefeituras consorciadas, com ou sem prejuízo dos seus vencimentos de origem.

Cláusula 40 - Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

- I- responder pela execução das atividades administrativas do Consórcio;
- II- responder pela execução das atividades contábil-financeiras do Consórcio;
- III- elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;
- IV- responder pela elaboração do balanço patrimonial/fiscal do Consórcio;
- V- publicar, anualmente, o balanço anual do Consórcio na imprensa oficial;
- VI- movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;
- VII- responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- VIII- autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio ;
- IX- elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;
- X- programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- XI- liberar pagamentos;
- XII- controlar o fluxo de caixa;
- XIII- prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;
- XIV- responder pelo cumprimento das obrigações do Consórcio junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive quanto às informações de envio obrigatório, e Tribunal de Contas da União, este último, quando couber;
- XV – Realizar todos os processos licitatórios e contratos administrativos e responsabilizar-se pela execução contratual;
- XVI – cuidar do Almoxarifado e Setor de Patrimônio;
- XVII – cuidar do Setor de recursos Humanos do Consórcio;
- XVIII – responder por outras atribuições definidas no Estatuto do Consórcio, definidas em Assembleia Geral.

Cláusula 41 - Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

- I- elaborar e analisar programas projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- II- acompanhar e avaliar programas e projetos;
- III- avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- IV- elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- V- estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- VI- levantar informações do cenário econômico e financeiro externo;
- VII – elaborar, acompanhar e gerir os orçamentos e responder pela contabilidade e prestação de contas dos programas e projetos;

VIII – elaborar os editais e instrumentos relacionados a termos de parceria, contratos de gestão; convênio; termos de fomento, de colaboração, inclusive editais respectivos, além de outros instrumentos congêneres;

IX – solicitar ao(a) Secretário(a) Executivo(a) a formação de Comitês Temáticos ou Grupos de Trabalho para discussões técnicas que entender pertinentes;

X – responder por outras atribuições definidas no Estatuto do Consórcio, definidas em Assembleia Geral.

Cláusula 42 - Compete à Diretoria Jurídica:

I – prestar assessoria jurídica ao(à) Secretário(a) Executivo(a);

II – exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do Consórcio, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas movidas contra a instituição ou naquelas em que for parte como autora; assim como perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III – elaborar pareceres jurídicos sob questões que lhe sejam encaminhadas;

IV – manifestar-se nos processos licitatórios, na forma da lei ou quando solicitado;

V – prestar apoio jurídico às reuniões de Assembleia Geral, do Conselho Consultivo e aos Comitês temáticos ou Grupos de Trabalho.

Cláusula 43 - Compete à Diretoria de Comunicação:

I – elaborar planos estratégicos de comunicação para o Consórcio;

II – definir e supervisionar a criação e desenvolvimento de produtos midiáticos selecionando assuntos prioritários, visando à transmissão eficaz de mensagens específicas ao público externo e interno;

III – Elaborar e controlar o orçamento destinado ao departamento, de modo a otimizar os resultados;

IV – coordenar todas as comunicações internas e de relacionamento com a imprensa, além de ações pontuais de comunicação externa;

V – cuidar da parte de comunicação de Web Mídia: responsável pela produção de conteúdo e gestão de comunicação dos canais de internet: website do Consórcio, portais, plataformas;

VI – planejar e desenvolver campanhas publicitárias, definindo seu conteúdo e público-alvo, visando à transmissão de mensagens específicas, envolvendo a divulgação de produtos midiáticos ou mensagens institucionais do Consórcio;

VII – realizar ações e campanhas de Marketing Interno, campanhas de marketing social e de causas entre outras atividades;

VIII – estabelecer estratégia de inserção das atividades do Consórcio na mídia;

IX – divulgar as atividades do Consórcio;

X- responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

XI – responder por outras atribuições definidas no Estatuto do Consórcio, definidas em Assembleia Geral;

Cláusula 44 - Compete à Coordenadoria de Gestão do Empreendedorismo:

I – planejar e executar as ações que visam o desenvolvimento regional por meio do Empreendedorismo;

II – desenvolver estudos e pesquisas sobre o ambiente de mercado visando a criação ou expansão da atividade Empreendedora, preferencialmente com foco ao desenvolvimento de negócios alinhados com o perfil econômico da região;

III - articular o relacionamento do Consórcio com as atividades privadas de potencial desenvolvimento regional, buscando desenvolver projetos conjuntos para geração de empregos;

IV – desenvolver e gerenciar Políticas Públicas e projetos de apoio às micro e pequenas empresas;

V – coordenar todas as atividades relacionadas ao Empreendedorismo, em especial aquelas vinculadas ao fomento das compras públicas por micro e pequenas empresas locais; cooperativismo; governança regional e desenvolvimento territorial, inovação; desburocratização; educação Empreendedora e inclusão produtiva;

VI – gerenciar os acordos, parcerias e contratos que vierem a ser firmados com entidades públicas e privadas para projetos voltados ao Empreendedorismo;

VII – responder pela interlocução do Consórcio com órgãos públicos e privados nos assunto de Empreendedorismo;

VIII – responder por outras atribuições definidas no Estatuto do Consórcio, definidas em Assembleia Geral.

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA 45 - Para a consecução dos objetivos e finalidades do Consórcio, os Municípios autorizam a prestação de serviço público, remunerado ou não pelo usuário, em regime de gestão associada total ou parcial de toda e qualquer atividade ou obra que se fizerem necessárias ao cumprimento das cláusulas quinta e sexta deste instrumento, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral, devendo atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - as competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio;

II – os serviços públicos objetos da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - a autorização para licitar, firmar instrumentos previstos nas legislações pertinentes, inclusive nas Leis Federais: 13.019/14, 9.637/98, 9.790/99 e demais dispositivos legais atinentes à espécie; ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;

IV - se a gestão associada envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um ou mais dos entes consorciados, o contrato de programa deverá prever todas as condições específicas aplicáveis a tais municípios;

V - nos casos em que os serviços prevejam a fixação de tarifas ou preços públicos, será obrigatória a demonstração dos critérios técnicos para cálculo dos valores respectivos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Cláusula 46 - Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados ficam autorizados a transferir ao Consórcio, o exercício das competências de: execução; planejamento; regulação; e fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

Parágrafo Primeiro - As competências mencionadas no caput poderão ser as seguintes:

I- elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

II- elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;

III- restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;

IV- elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V- acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI- apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;

b) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;

c) o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.

Parágrafo Segundo - Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências não mencionadas no parágrafo anterior, desde que visem à execução, ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos atrelados aos seus objetivos e finalidades.

Cláusula 47 – A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem, excluídos aqueles para os quais a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Cláusula 48 - O Consórcio Público, visando o atendimento de seus objetivos e finalidades, poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, parcerias, contratos e acordos de qualquer natureza, na forma da lei;

II - receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; na forma do inciso I do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.107/05;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação, conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.107/05;

IV - firmar contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo, inclusive com entes públicos não consorciados, observados os ditames da legislação;

V – celebrar termos de colaboração, fomento e acordo de cooperação com as organizações da sociedade civil;

VI - estabelecer Termos de Parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VII - firmar Contratos de Gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VIII – adquirir, receber ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados, por meio dos instrumentos jurídicos próprios estabelecidos na legislação pertinente;

IX – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços administrados pelo Consórcio ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos do Consórcio ou por ele administrados;

X – prestar serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, inclusive de assistência técnica à execução de obras, fornecimento de bens e serviços, por meio de contrato de programa;

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

XIII - prestar serviços públicos mediante a execução, quando couber, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados em estrita conformidade com o estabelecido na regulação ou no contrato de programa.

Parágrafo primeiro - Para cada programa ou projeto, será necessária justificativa técnica, memorial descritivo, planilha de custos e cronograma físico-financeiro e parecer jurídico favorável.

Parágrafo segundo - Os instrumentos especificados nos itens V, VI e VII desta cláusula dependerão, além do cumprimento das exigências do parágrafo anterior de estrita obediência aos critérios definidos nos diplomas legais de regência, inclusive nas Leis Federais: nº 13.019/2014; nº 9.790/1999, e nº 9.637/1998, respectivamente.

Parágrafo terceiro - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Cláusula 49 - O contrato de programa é o instrumento pelo qual serão estabelecidas e reguladas as obrigações contraídas pelos entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos ao Consórcio.

Parágrafo primeiro - O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas por delegação de cada ente consorciado.

Parágrafo segundo - Fica expressamente vedada a inclusão no contrato de programa de cláusula que atribua ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Cláusula 50 - O Consórcio fica autorizado a celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração

Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada, dispensada a licitação pública nos termos do inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e com o Decreto Federal nº 6.017/2007; ou com quem tenha firmado convênio de cooperação, na forma do § 5º do artigo 13, da Lei Federal nº 11.107/05 e demais cominações legais pertinentes.

Parágrafo único – Os contratos de programa celebrados mediante dispensa de licitação, deverão obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente.

Cláusula 51 - Nos casos em que a gestão associada envolva também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos Municípios consorciados, o Contrato de Programa deve obedecer ao previsto no instrumento próprio ou em decisão da Assembleia Geral.

Cláusula 52 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio, as que estabeleçam:

I - o objeto, a área de abrangência e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV- o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V- procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI- os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades e sua forma de aplicação;

X- possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

XI- as penalidades e sua forma de aplicação;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não

foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;
XIII- os casos de extinção;
XIV- os bens reversíveis;
XV- a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;
XVI- as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
XVII- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
XVIII- a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
XIX- a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
XX- o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;
XXI - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
XXII- o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

Cláusula 53- No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I- os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II- as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III- a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- IV- o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- V- a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- VI- a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VII- o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Cláusula 54 - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

Cláusula 55 - Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Cláusula 56 - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Cláusula 57 - O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que:

- I- o município consorciado se retire do Consórcio da gestão associada;
- II- ocorra a extinção do Consórcio;
- III - ocorra a extinção do convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente as relativas à compensação de prejuízos que venha a gerar à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA 58 - A fim de transferir recursos ao Consórcio Público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

Parágrafo primeiro - O Contrato de rateio preverá autorização para o repasse direto de recursos dos entes consorciados ao Consórcio mediante transferência na forma da lei.

Parágrafo segundo - As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes consorciados.

Parágrafo terceiro - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo quarto - O Contrato de Rateio deverá prever outras penalidades para a hipótese de inadimplência ou descumprimento total

ou parcial do contrato, levando-se em conta a complexidade da ação objeto de cada contrato.

Parágrafo quinto - O prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005.

Parágrafo sexto - Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio Público.

PUBLICIDADE

CLÁUSULA 59 - Em obediência ao princípio da publicidade, serão publicadas todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Parágrafo primeiro - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o Art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, será obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado do ente de maior nível entre os consorciados, bem como em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo terceiro - Fica facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente de maior nível entre os consortes, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Parágrafo quarto - Após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se este consórcio entender cabível, também no sítio referido no § 3º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

DO PATRIMÔNIO, RECURSOS FINANCEIROS E REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PATRIMÔNIO

CLÁUSULA 60 - O patrimônio do Consórcio será constituído por:

- I - bens móveis e imóveis que vier a adquirir com recursos financeiros próprios;
- II - bens móveis e imóveis que forem adquiridos por meio de doação por entidades públicas ou privadas;
- III - direitos que vier a adquirir a qualquer tempo e a qualquer título.

Do uso dos bens e serviços

CLÁUSULA 61 - Terá acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio, todos aqueles consorciados que contribuírem para sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuírem dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

CLÁUSULA 62 - Tanto o uso de bens públicos, como de serviços serão regulamentados, em cada caso, por documento próprio aprovado por deliberação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 63 - Respeitada a legislação própria, cada consorciado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada nos respectivos instrumentos, respeitada a legislação pertinente.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA 64 - Constituem recursos financeiros e materiais do Consórcio:

- I - contribuição periódica dos consorciados, mediante contrato de rateio, aprovado pela Assembleia Geral;
- II - a remuneração dos próprios serviços;
- III - auxílios, subvenções e contribuições concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV - renda de seu patrimônio;
- V - os saldos do executivo;
- VI - as doações e legados;
- VII - os produtos de operações de seus bens;
- VIII - os produtos de operações de crédito;
- IX - As rendas eventuais, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- X - a remuneração advinda de contratos firmados;
- XI - os fundos constituídos pelas parcelas de receitas oriundas de serviços de saneamento ambiental ou com eles relacionados, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos municipais de saneamento básico, a universalização dos respectivos serviços;
- XII - repasses de outros entes da administração pública direta e indireta, inclusive de convênios com a União e Estado, com o objetivo de viabilizar a prestação de políticas públicas na forma da lei;
- XIII - os valores decorrentes de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

XIV- outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

Parágrafo primeiro - Os recursos dos fundos a que se refere o inciso XI desta cláusula poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de financiamento.

Parágrafo segundo - A cota de contribuição será fixada pela Assembleia Geral, até 31 de dezembro de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimo, até o dia 05 (cinco) de cada mês vincendo.

Parágrafo terceiro - A obrigação com o pagamento da cota de contribuição multa em caso de atraso e demais penalidades, bem como a aplicação dos recursos, serão fixados no Contrato de Rateio, a ser elaborado até 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo quarto - Os valores de rateio aprovado pelos consorciados que sejam destinados ao custeio de compromissos firmados por Contratos de Programa farão parte do orçamento de cada um dos Municípios que aderir ao programa ou projeto.

REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

Cláusula 65 - A execução das receitas e das despesas obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas e tais recursos deverão constar das seguintes peças orçamentárias obrigatórias:

I - Orçamento Anual;

II - Plano Plurianual.

Parágrafo primeiro - No que se refere aos registros contábeis relativos à gestão associada ou compartilhada entre entes consorciados, o Consórcio deverá permitir que seja possível reconhecer a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e apresentar anualmente demonstrativo financeiro que indique:

I- o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II- a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

Parágrafo segundo - Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Parágrafo terceiro - Os membros do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de

forma contrária à lei ou as disposições contidas no presente Protocolo de Intenções.

Cláusula 66 – Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de Contrato de Rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

Parágrafo único – Os contratos de rateio serão formalizados em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Cláusula 67 - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Parágrafo primeiro - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Parágrafo segundo - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Cláusula 68 - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Federal Complementar 101/2000, o Consórcio fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Cláusula 69 - O Consórcio sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar.

DOS RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE PESSOAL

Cláusula 70 - O quadro de pessoal do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no Anexo II.

Parágrafo Primeiro - Aos empregos públicos efetivos previstos no Anexo II aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

Parágrafo Segundo - Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA 71 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento do Consórcio obedecerá ao disposto no § 2º, da art. 6ª, da Lei Ordinária, 11.107 de 06 de abril de 2005 e contará com quadro de pessoal descrito no Anexo II deste instrumento, composto de:

I - servidores Municipais designados, comissionados ou cedidos pelos Municípios para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

II - cargos de provimento em comissão; e

III - empregos públicos efetivos.

Parágrafo primeiro - São de livre admissão e demissão por ato do Presidente do Consórcio, nos termos do art. 37, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, os cargos de provimento em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento contidos na estrutura administrativa do Consórcio, salvo disposição expressa neste Protocolo de Intenções.

Parágrafo segundo - As vagas dos empregos públicos efetivos, excetuadas as previstas no parágrafo anterior, serão preenchidas por meio de concurso público, cujas regras serão disciplinadas por meio de Edital, de acordo com as normas que orientam a Administração Pública, previstas no artigo 37 da Constituição Federal, sendo que a ocupação do emprego público não gera direito a estabilidade.

Parágrafo terceiro - Será permitida a contratação de estagiários pelo Consórcio, nos termos da Lei nº 11.788, de 26 de setembro de 2008 que dependerá de autorização da Assembleia Geral, obedecidas as regras legais.

Parágrafo quarto - A contratação para preenchimento dos cargos de provimento em comissão, assim como a realização dos concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos efetivos previstos no Anexo II, será gradativa, conforme o desenvolvimento da implantação dos objetivos do Consórcio ora constituído, de acordo com decisões da Assembleia Geral.

Cláusula 72 - As atividades da Presidência do Consórcio, do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral não serão remuneradas, à exceção,

no entanto, de eventuais serviços técnicos, na forma do parágrafo único da cláusula 30 deste instrumento.

Cláusula 73 – A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

CLÁUSULA 74 - O Regime de Trabalho dos servidores contratados diretamente pelo Consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com ingresso mediante concurso público, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital com ampla divulgação por meio de jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral e os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo primeiro - Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados, ressalvada a prestação de serviços dentro das atividades e objetivos do Consórcio.

Parágrafo segundo - Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições de seus Estatutos.

CLÁUSULA 75 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º e seguintes da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões pelo Consórcio através dos respectivos instrumentos legais, de quaisquer vantagens incluindo horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, diárias, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, criação e alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mediante a aprovação da maioria da Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro - Fica autorizada a revisão geral anual do salário e do vencimento, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cujo percentual será definido por meio de Resolução pelo Presidente do Consórcio e publicado na imprensa oficial.

Parágrafo segundo - O mês para revisão dos salários e vencimentos, de que trata o parágrafo anterior será sempre no mês de março de cada ano.

CLÁUSULA 76 - Poderão ser contratados profissionais por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República, para atender necessidade de excepcional interesse público, que ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, podendo ter a duração máxima de 01 (um)

ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a 01 (um) ano, sendo que os casos que demandem a contratação temporária serão avaliados e autorizados em Assembleia Geral Extraordinária por decisão da maioria de seus membros.

Parágrafo primeiro - Poderão ser objeto de contratação temporária as funções correlatas aos empregos públicos vagos ou cujos empregados estejam em licença ou afastados temporariamente de suas atribuições, ou para suprir, excepcionalmente, demanda de caráter emergencial.

Parágrafo segundo - A remuneração dos contratados temporariamente não será superior à fixada para as funções correlatas ao emprego público a ser regulamentada em plano de cargos e salários, para a mesma jornada de trabalho.

Parágrafo terceiro - Os contratos temporários poderão vigorar pelo prazo estabelecido no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo quarto - Será procedido processo seletivo simplificado para a seleção de pessoal para a contratação temporária, ficando afastada tal necessidade nos casos de contratação para suprir demanda de caráter emergencial.

CLÁUSULA 77 - Para a execução de suas atividades, o Consórcio disporá de quadro de pessoal nos termos do estabelecido neste Protocolo de Intenções, com cargos, empregos, salários e remunerações a serem exercidos no Consórcio, conforme Anexo II, cujo exercício e preenchimento de vagas, dependerão do desenvolvimento das atividades a que se propõe o Consórcio e poderão ser alterados nos termos da lei vigente.

CLÁUSULA 78 - Fica autorizada a instituição de diárias para fins de ressarcimento das despesas de deslocamento dos empregados públicos e demais colaboradores a serviço do Consórcio.

CLÁUSULA 79 - Caberá à Assembleia Geral deliberar sobre a alteração da quantidade e da remuneração do quadro de pessoal, a concessão de vantagens pecuniárias, sobre a revisão anual da remuneração dos empregados do Consórcio, bem como sobre a contratação temporária para atender o excepcional interesse público, observada, conforme o caso, a necessidade de autorização legislativa.

Parágrafo primeiro - A cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes, é permitida.

Parágrafo segundo - O ônus de eventual cessão de servidor, os pagamentos devidos, inclusive previdenciários, deverá ser contabilizado como créditos hábeis para operar compensação com as obrigações previstas no contrato de rateio.

DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 80 - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores para compor o quadro de pessoal do Consórcio, na forma da legislação local.

Parágrafo Primeiro - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais para complementação e equiparação de remuneração com trabalhadores da mesma função em serviço ao Consórcio e estas se darão com ônus para o Consórcio, nos termos do Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os agentes públicos cedidos sem ônus para o Consórcio permanecerão no seu regime jurídico originário e a despesa com a remuneração do servidor cedido deverá ser contabilizada para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Cláusula 81 - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do(a) Secretário(a) Executivo(a) e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

Cláusula 82 - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

- I- o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
- II- o combate a pandemias e/ou surtos epidêmicos;
- III- o atendimento a situações emergenciais;
- IV- a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público;

Parágrafo Primeiro - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á

mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de circulação regional, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo(a) Secretário(a) Executivo(a) e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral para aprovação expressa.

Cláusula 83 - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do Consórcio, podendo ter a duração máxima de 01 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 01 (um) ano.

Cláusula 84 - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do Consórcio no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Cláusula 85 - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

Parágrafo único - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Cláusula 86 - Cada consorciado poderá retirar-se do Consórcio a qualquer momento desde que denuncie sua retirada com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias e se comprometa expressamente a responder pela sua participação no passivo até o momento do efetivo desligamento, cuidando os demais consorciados de aceitar os termos da redistribuição dos custos, dos planos, programas e projetos de que o participe o retirante, cabendo-lhe comunicar ao seu poder legislativo.

CLÁUSULA 87 - Serão excluídos do Consórcio, ouvindo a Assembleia Geral, os consorciados que tenham deixados de incluir no orçamento das despesas, a dotação devida ao Consórcio, ou se incluída, deixando de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, através de ação própria.

CLÁUSULA 88 - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o próprio Consórcio são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA 89 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do Consórcio somente participarão da reversão dos bens e recursos da entidade quando sua extinção ou encerramento da atividade de que participou, e nas condições previstas nas cláusulas sessenta, sessenta e sete, sessenta e oito e sessenta e nove deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Primeiro - Qualquer consorciado, entretanto, pode assumir os direitos daqueles que saíram, mediante ressarcimento dos investimentos que este fez na entidade.

Parágrafo Segundo - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do Consórcio.

Parágrafo Terceiro - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

Cláusula 90 - A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo Primeiro - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, constitui justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Parágrafo Segundo - A exclusão prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Cláusula 91 - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cláusula 92 - Mediante previsão do contrato de Consórcio Público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com o contido no Estatuto e/ou referido contrato do Consórcio DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Cláusula 93 – O Consórcio será regido pelo Contrato derivado do presente Protocolo de Intenções e, também, por seu Estatuto, que será elaborado e apresentado à Assembleia para aprovação, por maioria simples.

Parágrafo primeiro- O Estatuto poderá dispor sobre a regulamentação das cláusulas do Contrato do Consórcio, desde que não as contrariem.

Parágrafo segundo - O Estatuto disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do Consórcio público.

Parágrafo terceiro - O Estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

Cláusula 94 – Constituído o Consórcio, será elaborado seu Estatuto, o qual será apresentado à Assembleia para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

Cláusula 95 – O Estatuto do Consórcio somente poderá ser alterado em Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esse fim e a deliberação do assunto contará com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral.

Parágrafo único - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral votará o texto da minuta do projeto de Estatuto, suas alterações e, se houver, emenda com destaques votados em separado.

Cláusula 96 - O Estatuto do Consórcio e suas alterações somente entrarão em vigor após a sua publicação no Diário Oficial.

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Cláusula 97 - O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO somente poderá ser extinto ou alterado por meio de deliberação em Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim e pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seu membros.

Parágrafo Primeiro – Com a extinção do contrato público, os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

Parágrafo segundo – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 98 - O Consórcio sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Cláusula 99 - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Cláusula 100 - A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 101 - Este Protocolo de Intenções se converterá em Contrato do Consórcio, passando a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado, mas só produz efeitos de constituição do ente público com a ratificação legislativa de, pelo menos, 02 (dois) dos Municípios signatários.

Cláusula 102 - Eventuais omissões, dubiedades ou contradições alusivas ao presente Protocolo de Intenções, Estatuto e outros temas relacionados ao Consórcio, serão discutidas e deliberadas em Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para tais finalidades, através de requerimento subscrito por qualquer integrante do Consórcio, contendo a justificativa e descrição devida do(s) fato(s).

Cláusula 103 - Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do Consórcio para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do Contrato de Consórcio Público que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o Consórcio, salvo disposto em legislação federal.

Por estarem firmes e acordados, os prefeitos municipais assinam o presente Protocolo de Intenções em 05 (cinco) vias de igual teor e

forma, sendo 02 (duas) para reprodução de cópias para cada Município para arquivamento e envio a aprovação das respectivas Câmaras Legislativas e 03 (três) que serão utilizadas pelo Consórcio.

Ourinhos/SP, 23 de setembro de 2023


LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito do Município de Ourinhos-SP

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
Dra. Deisi Abujamra Bozon Verduraz - Tabelã
Av. Altino Arantes, 426 Centro Ourinhos/SP Cep 19900-031
Fone (14) 3322-2542 - (14) 3326-1947

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) SEM VALOR ECONÔMICO DE:
LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
OURINHOS, 05/08/2024 - Em test. da Verdade.

HERALDO ABOJAMRA - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 8,37 - Selo(s): 0683AA-220911

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
Heraldo Abujamra
Escrivente Autorizado
Ourinhos/SP

S10688AA0220911


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Garça-SP

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GARÇA - SP
Carolina Helena Sartori Gottardi - Tabelã
Rua Barão do Rio Branco, 257 - Centro - Garça - SP - CEP: 17400-082 - Fone: (14) 3471-0307 / 3408-4329

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
documento SEM VALOR ECONÔMICO e que, Em test. da Verdade,
GARÇA, 02 de agosto de 2024

LETICIA PEREIRA - ESCRIVENTE
R\$8,37 ATENDENTE 156

Mateus Gomes Molina Rodrigues
Escrivente


CLÉBER MENEGUCCI
Prefeito do Município de Lupércio-SP

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
Reconheço a firma de Cléber MeneguCCI

SÓ É VÁLIDO COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Lupércio, 12 AGO 2024
Em Test. da Verdade

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
C06568AA0012150


ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Areiópolis-SP

SERVIÇO NOTARIAL
AREÍÓPOLIS - SP

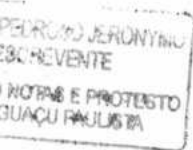
Reconheço por semelhança 1 firma de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, em documento sem valor econômico, do que dou fé, Em test. da verdade.

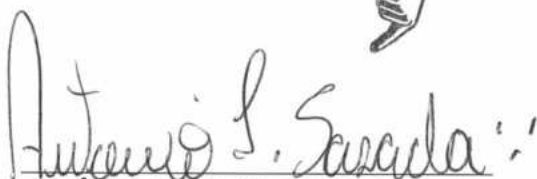
AREÍÓPOLIS/SP, 02/08/2024
R\$ 8.37 14:02

THALITA GUIMARÃES SOARES DA SILVA
ESCRIVENTE

AA0026113-S1

"Somente válido com
selo de autenticidade"





ANTÔNIO TAKASHI SASADA
Prefeito do Município de
Paraguaçu Paulista-SP



FELIPE AUGUSTO
Prefeito do Município de São Sebastião-SP



MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito do Município de Quatã-SP





RUBENS FURLAN
Prefeito do Município de Barueri-SP



2º CARTÓRIO

PAULO EDUARDO PINTO
Prefeito do Município de Florínea-SP

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - ASSIS
Av. Rui Barbosa, 809 - Assis - SP - CEP: 19800-002
Fones: (18) 3325-1645 / (18) 3325-1196

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: PAULO EDUARDO PINTO (116519). Dou fé, Em testio da verdade, Assis - SP, 05 de agosto de 2024.

ANITA LEITE ALFERES LUENGO R\$12,81.
Valido somente com o selo de autenticidade.

2º CARTÓRIO DE ASSIS
C10075AA0171168

MALLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Nantes-SP

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
NANTES - SP

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: MALLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA

NANTES, 30 ABR 2024 dou fé:

☐ GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO - OFICIAL
☒ WILLIAN APARECIDO DE LIMA - ESCRIVENTE

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
C10391AA0006696

LAERTE SONSIN JUNIOR
Prefeito do Município de Salto-SP

Thamires de Melo Bonfina
Escrivente

21236
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10176AA0004992

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeita do Município de Caiuá-SP

Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Caiuá/SP

Reconheço a(s) firma(s) de: RUTE ALMEIDA DOS SANTOS

Valor recebido por firma R\$ 12,81
(selos pagos por verbas)

Caiuá 06 de Agosto de 2024

Em testio da verdade

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ADRIANA CRIVELLI BIFFE
Prefeita do Município de Piquerobi-SP

Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Caiuá/SP
Thamires de Melo Bonfim
Substituta da Oficial

24/08/2024
12:45:00
123968
FIRMA
VALOR ECONÔMICO



2º TABELÃO DE NOTAS - SALTO
Rua Henrique Viscardi, 843 - Jardim Albergaria Pereira - CEP 13021-200 - Salto - SP - Tel: (11) 4029-2344 - e-mail: albergaria@unf.com.br

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) COM VALOR ECONÔMICO DE: R\$ 12,68
LAERTE BONSIN JUNIOR
Salto, 29/08/2024.

Em Testemunho da verdade
JURANDIR HENRIQUE BETIOL - Escrevente EP: LILIAN
Total: R\$ 12,68. *VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE*

Carimbo: 2576827 Selo(s): 0890AA-262774

123968
FIRMA
VALOR ECONÔMICO: R\$ 12,68
C10890AA0262774

SEGUNDO TABELÃO DE NOTAS
DE PROTESTOS DE LETRAS
COM ARCA DE SALTO - SP
Rua Henrique Viscardi, 843 - Fone: 4029-2344
JOÃO BOSCO ALBERGARIA PEREIRA
NOTÁRIO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS FINALIDADES ESPECÍFICAS

I – INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA;

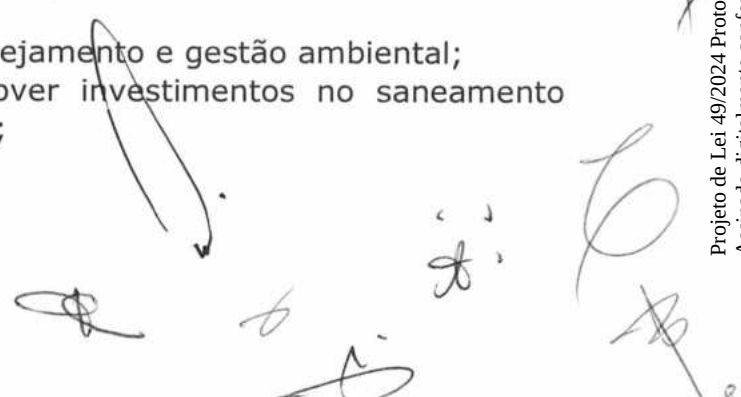
- a) colaborar para o gerenciamento regional de trânsito, buscando promover a interligação e a integração dos principais sistemas viários da Região;
- b) promover investimentos no saneamento básico e serviços urbanos;
- c) executar estudos, projetos e obras de mobilidade urbana e rural de interesse regional;
- d) firmar convênios ou parcerias com objetivo de aprimoramento da infraestrutura, transporte e mobilidade urbana, conforme legislação pertinente;
- e) aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias e participar de projetos voltados ao desenvolvimento da infraestrutura de comunicações, de impacto positivo local e regional;
- f) aprimorar os sistemas logísticos de transporte de cargas.

II - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REGIONAL:

- a) atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, com ênfase no desenvolvimento sustentado;
- b) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;
- c) desenvolver ações estratégicas para o fomento do turismo regional.
- d) incentivar a criação de Polos Tecnológicos ou congêneres, Extensões Tecnológicas ou Centros de Pesquisa Aplicada, fomentando acordos de cooperação, parcerias e convênios com entidades e órgãos públicos ou privados, Centros Universitários e Institutos de Pesquisa, sendo facultado, quando pertinente e benéfico aos municípios, participar da organização e da gestão dos referidos Programas e dos seus produtos e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.243/2016, atualizada.

III - DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO AMBIENTAL:

- a) promover o desenvolvimento urbano e a habitação no âmbito regional, inclusive apoiando a realização de Programas de Regularização Fundiária Sustentável, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, atualizada;
- b) desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;
- c) aprimorar a Gestão e promover investimentos no saneamento ambiental e nos serviços urbanos;



Projeto de Lei 49/2024 Protocolo 39770 Envio em 12/12/2024 13:55:03
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22263/22263_original.pdf

- d) desenvolver atividades de proteção dos recursos naturais e proteção da fauna silvestre e animais domésticos, atendendo ao disposto na legislação aplicável;
- e) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão, tratamento, beneficiamento, reciclagem, valorização através de Arranjos Produtivos Locais e Regionais, destinação final e aproveitamento energético de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;
- d) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;
- f) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;
- g) desenvolver atividades de educação ambiental;
- h) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;
- i) fomentar a criação de instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental, inclusive para conservação e uso sustentável dos recursos naturais de interesse regional;
- j) Estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;
- k) criar e executar programas de certificação e licenciamento ambientais integrados, inclusive mediante convênios de parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas;
- l) articular e apoiar a realização dos Planos Municipais e Regionais de Redução de Riscos e criar uma rede regional colaborativa e integrada de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608/2012;
- m) promover a articulação regional e metropolitana dos planos diretores e legislação urbanística, nos termos do Estatuto da Metrópole / Lei Federal nº 13.089/2015, atualizada;
- n) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, atendendo aos preceitos da lei federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e seu regulamento.

IV- EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER, TURISMO E CULTURA:

- a) fortalecer a qualidade do ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio regular e profissionalizante;
- b) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
- c) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
- d) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos da educação;
- e) desenvolver ações e programa de formação continuada e de capacitação dos profissionais da educação da rede pública;
- m) ministrar cursos, palestras, instituir academias de estudo e ensino com fins à formação continuada de educadores.

- f) desenvolver ações em prol da melhoria da qualidade do ensino superior em escolas públicas;
- h) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
- i) estimular a produção cultural e apoiar do desenvolvimento da economia criativa local e regional;
- j) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;
- k) incentivar a consolidação e apoiar o desenvolvimento do Programa Campeonato Esportivo COPA Consórcio, de incentivo ao aperfeiçoamento atlético em diversas modalidades desportivas;
- l) desenvolver ações e programas de inclusão cultural, desportiva e de lazer voltados especificamente aos públicos da terceira idade e às pessoas com deficiência, inclusive como modalidade do Campeonato Esportivo COPA Consórcio;
- m) Apoiar o Desenvolvimento da Política Pública para o Turismo, fomentando a elaboração e a realização de inventários, estudos, planos e projetos voltados para o fortalecimento do Setor nos municípios;
- n) fomentar e promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública, incluindo capacitação e formação continuada de servidores através de escola de Governo.

V - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:

- a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
- b) definir fluxos e padrões de atendimento à população em situação de vulnerabilidade para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
- c) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco à vida;
- d) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;
- e) desenvolver ações em favor aos idosos;
- f) promover ações de justiça e cidadania;
- g) desenvolver atividades de inclusão em favor das pessoas com necessidades especiais

VI - SEGURANÇA PÚBLICA, PATRIMONIAL E DEFESA CIVIL:

- a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capazes visando a articulação e a integração de ações policiais de caráter social e comunitário nos níveis municipal, estadual e federal, tendo por meta

reduzir os níveis de violência e criminalidade, inclusive mediante convênios, termos e acordos de cooperação federativos;

b) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;

c) desenvolver e executar ações específicas voltadas à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

d) Promover ações para auxiliar os municípios consorciados no enfrentamento de calamidades públicas;

VII - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL:

a. Colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;

b. promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;

c. desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;

d. desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;

e. realizar licitações compartilhadas, na forma dos artigos 19 e 181 da Lei nº 14.133/2021, conjugado com os termos da Lei nº 11.107/05 e do artigo 19 do Decreto nº 6.017/07, bem como pela aplicação da analogia dos costumes e princípios gerais do direito, com base no disposto no artigo 4º da LINDB, podendo o edital respectivo prever que a celebração do contrato seja feita diretamente pela administração direta ou indireta dos entes consorciados.

f. instituir e promover o funcionamento de Escola de Governo ou estabelecimentos congêneres para proporcionar a formação e aprimoramento contínuo dos servidores e agentes públicos e organizações da sociedade civil parceiras que desenvolvam atividades ou programas de políticas públicas; podendo, para tanto, pactuar acordos de cooperação, parcerias e ou convênios com Centros Universitários, Institutos Educativos e demais órgãos e entidades públicos ou privados;

g. fomentar e promover a modernização administrativa e tecnológica da gestão pública, incluindo capacitação e formação continuada de servidores através de escola de Governo.

VIII-Assistência e Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar e Nutricional

1. Promover a gestão compartilhada e a cooperação técnica entre os entes consorciados, de acordo com os níveis de complexidade do SUAS previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais,

visando o desenvolvimento de ações, serviços, programas e projetos socioassistenciais, tendo como base legal, em especial, o que segue:

a) o art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) a Lei Federal nº. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; e,

c) a Resolução CNAS nº. 109/2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

2 - Assegurar a universalização dos direitos sociais, objetivando, dentre outros a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso, a mulher vítima de violência e a pessoa com deficiência;

b) a promoção da integração ao mercado de trabalho, em parceria com as demais políticas setoriais;

c) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

d) a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

e) a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

f) o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, de forma integrada às políticas setoriais, garantindo-se os mínimos sociais e o provimento de condições para atendimento as contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

3 - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social.

4 - Implementar projetos e programas regionalizados de proteção socioassistenciais de duração continuada, em apoio aos municípios consorciados.

5 - Implementar e executar ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX - Saúde:

1. organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;

2. aprimorar os equipamentos de saúde existentes;

3. promover a cooperação técnica em diversas especialidades entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde públicas

suplementares e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme dispõem princípios, diretrizes e normas que os regulam e artigos 196 a 200 da Constituição Federal; ações preventivas, curativas e assistenciais; ambulatórios especializados, Centros de Especialidades Médicas, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar, Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, todas em conformidade com os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, desenvolvendo as seguintes atividades:

- a. Planejar, programar e executar programas, projetos de regulação e central de agendamentos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula, bem como fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;
- b. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidades prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do Consórcio, entre outros, obedecendo às normas da regionalização;
- c. Promover incentivo, apoio e ampliação para estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio dentro de sua área territorial de atuação;
- d. Prestar cooperação técnica, financeira, realizar oficinas de capacitação e treinamentos, estudos técnicos e pesquisas, executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais, de prevenção, vigilâncias sanitária e epidemiológica em saúde, controle de zoonoses e medicina veterinária;
- e. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vista a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados, promovendo a capacidade resolutiva e ampliação da oferta e acesso da população aos serviços de saúde;
- f. Organizar redes regionais integradas para assistência em diversas áreas especializadas desenvolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;
- g. Aprimorar os equipamentos de saúde existentes;
- h. Assegurar a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de média complexidade conforme legislação vigente, para a população dos municípios consorciados, de conformidade com as diretrizes do SUS;

i. Assegurar o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência eficiente e eficaz, inclusive a execução direta ou indireta, suplementar e complementar dos serviços de saúde disponíveis nos Municípios, mediante a pactuação de Contrato de Rateio e pagamento de preço conforme tabela SUS e/ou preço público obtido através de cotações e gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS;

j. Firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo, visando planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial, apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado;

k. Organizar uma rede colaborativa de serviços de proteção à saúde e criar, via oferta de serviço próprio ou mediante parceria, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, um Centro de Referência Regional de Proteção e de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde;

l. Organizar uma rede colaborativa de serviços de reabilitação e criar, via oferta de serviço próprio ou mediante parceria, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, um Centro de Referência Regional de Reabilitação em Saúde.

X - EMPREENDEDORISMO

a. promoção de cultura e educação Empreendedora visando preparar o cidadão para agir e pensar em oportunidades de negócios, com criatividade, liderança e inovação para que consigam aprender a criar e ocupar espaço no mercado por conta própria e promova o desenvolvimento regional;

b. desenvolvimento de indústria de incubadoras e venture-capital;

c. implantar e executar programas de promoção da inovação (pesquisa e desenvolvimento);

d. implantar programas e projetos para aumento de acesso ao Empreendedorismo por grupos sub-representados;

e. promover a capacitação de gestores para gestores municipais para atuação no fomento à Inclusão Produtiva;

f. implementar e executar ações, programas e projetos que visem promover a melhoria e aprimoramento do ambiente de negócios, a fim de estimular o Empreendedorismo como fator de desenvolvimento econômico e social;

- g. elaborar propostas para o desenvolvimento regional, inclusive por meio da realização de estudos, projetos, eventos e encontros para geração de inovação no Empreendedorismo;
- h. fortalecer o Consórcio como polo de desenvolvimento, fortalecimento e disseminação da cultura Empreendedora nos municípios consorciados, de modo seja uma ferramenta transformação da realidade local;
- i. implantar meios permanentes de conscientização dos gestores municipais para a importância de desenvolverem as ações de fortalecimento da cultura Empreendedora, inclusive nas escolas;
- j. desenvolver projetos e programas para busca da viabilização da transformação social por meio da educação e formação Empreendedora, podendo instituir parcerias com entidades públicas e privadas para instituir programas de capacitação e formação em áreas do Empreendedorismo;
- k. promover estudos, programas e projetos para implementação de soluções que viabilizem a transformação da região por meio do Empreendedorismo;
- l. promover estudos, programas e projetos para implementação de soluções que viabilizem a desburocratização de processos que envolvam empreendimentos de micro e pequenas empresas, com vistas a ocasionar impacto positivo direto e indireto em diversos setores como economia, educação, agricultura, turismo, cultura, dentre outros;
- m. firmar acordos, parcerias, convênios, contrato ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, inclusive com entidades do "Sistema S", sendo alguns deles, sem a exclusão de outros do mesmo gênero: SESI, SESC, SENAI, SEBRAE;
- n. apoiar, planejar e executar programas e políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento da inclusão produtiva e agricultura familiar, instituir Câmaras Temáticas de discussão do Empreendedorismo, desburocratização e fortalecimento institucional e inovação;
- o. promover a Governança Regional e Desenvolvimento Territorial planejado e integrado.



ANEXO II

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

PARTE 1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO				
Cargo	Quant.	Nível de Escolaridade	Valor (R\$)	Carga Horária Semanal
Secretário Executivo	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Diretor Administrativo-Financeiro	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Diretor de Programas e Projetos	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Diretor Jurídico	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Diretor de Comunicação	1	Ensino Médio	R\$ XXXX	40/h
Coordenador de Gestão do Empreendedorismo	1	Ensino Médio	R\$ XXXX	
Assessor Executivo de Saúde	1	Ensino Médio	R\$ XXXX	40/h
Assessor Executivo de Engenharia	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Assessor Executivo de Comunicação	1	Ensino Médio	R\$ XXXX	40/h
Assessor Executivo de Empreendedorismo	1	Ensino Médio	R\$ XXXX	40/h
Controlador Interno	1	Superior completo	R\$ XXXX	40/h
Assessor Técnico	3	Ensino Médio	R\$ XXXX	40/h

PARTE 2- CARGOS DE PROVIMENTO POR PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO				
Cargo	Quant.	Nível de Escolaridade	Valor (R\$)	Carga Horária Semanal
Analista de Gestão Pública	6	Superior Completo	R\$ XXXX	40/h
Contador	1	Superior completo e CRC	R\$ XXXX	40/h
Agente de Gestão Pública	8	Médio completo	R\$ XXXX	40/h
Advogado	2	Superior Completo e OAB	R\$ XXXX	20/h
Estagiário	2	Cursando ensino Superior ou técnico	R\$ XXXX	30/h

Projeto de Lei 49/2024 Protocolo 39770-Envio em 12/12/2024 13:55:03
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22263/22263_original.pdf

ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES

Nomenclatura: Secretário Executivo

Descrição/atribuições: Promover a execução das atividades do Consórcio nos termos decididos pela Assembleia Geral; sugerir a estruturação administrativa de seus serviços, quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral; contratar, pelas normas de Direito Público e pela Consolidação das leis do Trabalho, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo; propor à Assembleia Geral a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio; em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro elaborar o Plano de Atividades e propostas orçamentárias anuais, a serem submetidos à Assembleia Geral; ; assinar cheques junto ao Presidente, quando outro não estiver designado para tal; autorizar compras, (dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral) e fornecimentos, de acordo com o plano de atividades; autenticar livros de atas e de impedimentos ou ausência; em auxílio do Presidente, convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões nos termos do artigo 5º, parágrafo segundo, alíneas I e II do Decreto no. 6.017/2.007;

Escolaridade: Ensino Superior Completo

Nomenclatura: Diretor Administrativo-Financeiro

Descrição/atribuições: cargo de direção que desenvolve as atividades inerentes à área administrativa do Consórcio, gerindo a unidade organizacional sob sua responsabilidade, visando ao cumprimento das metas da administração do Consórcio; prestar assessoramento à Presidência e Secretário Executivo em assuntos de sua área de competência; executar as competências e atribuições aqui previstas, bem como aquelas que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades hierarquicamente superiores, inclusive as de representação; participar das atividades de planejamento das

atividades do Consórcio; administrar com o dever de cuidado e zelo o patrimônio – imobiliário e mobiliário – alocado à sua Diretoria; gerir e executar o orçamento e os servidores subordinados zelando pela responsabilidade orçamentária e financeira; desenvolver as atividades inerentes à área financeira, contábil e orçamentária do Consórcio, gerindo a unidade organizacional sob sua responsabilidade,

Escolaridade: Ensino Superior Completo

Nomenclatura: Diretor de Programas e Projetos

Descrição/atribuições – cargo de direção responsável por: projetos e programas de duração por tempo determinado ou de duração continuada; orientar na elaboração de documentos necessários à formalização do projeto (roteiros, planos, relatórios de situação e de encerramento); fazer a Gestão do orçamento e dos riscos dos programas e projetos; prestar apoio e assessoramento técnico às equipes de projeto; acompanhar o andamento dos projetos e as requisições de mudanças; participar das avaliações de desempenho de projetos; zelar pela padronização e regulamentação da gestão de projetos; manter atualizada a metodologia a ser utilizada pelo Consórcio; padronizar procedimentos, documentos e ritos relativos à gestão de projeto; orientar na escolha de ferramentas e atualização dos sistemas corporativos que sejam impactados com a gestão de projeto; promover a melhoria contínua da gestão de projetos; prover treinamento, capacitação por intermédio de cursos internos e externos; promover a gestão do conhecimento em gerenciamento de projetos; organizar, coordenar e atualizar repositório de lições aprendidas e de melhores práticas de gerenciamento de projetos no Consórcio; gerenciar e adotar medidas para manter atualizadas as bases de informação sobre projetos; realizar pesquisas sobre inovações na área de gestão de projetos.

Escolaridade: Ensino Superior Completo

Nomenclatura: Diretor Jurídico

Descrição/atribuições: cargo de direção que desenvolve as atividades inerentes à área jurídica do Consórcio, gerindo a unidade organizacional sob sua responsabilidade, visando ao cumprimento das metas da administração do Consórcio; prestar assessoramento à Presidência e Secretário Executivo em assuntos de sua área de competência; executar as competências e atribuições aqui previstas, bem como aquelas que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades hierarquicamente superiores, inclusive as de representação; participar das atividades de planejamento das atividades do Consórcio; administrar com o dever de cuidado e zelo o patrimônio – imobiliário e mobiliário – alocado à sua Diretoria; gerir e executar o orçamento e os servidores subordinados zelando pela responsabilidade orçamentária e financeira; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições da Diretoria respectiva.

Escolaridade: Ensino Superior Completo em Direito e carteira da OAB

Nomenclatura: Diretor de Comunicação

Descrição/atribuições: cargo de direção - assegurar a adequada comunicação dos objetivos do consórcio para com os governos federal e estadual, municípios, entidades e sociedade civil. Planejar e supervisionar os trabalhos que envolvem comunicação visual. Organizar e planejar a divulgação e projeção de uma imagem favorável do Consórcio junto a setores da comunidade de interesse e opinião pública. Gerenciar a comunicação externa com impressos, redes sociais e sites do Consórcio, selecionando assuntos prioritários, visando a transmissão eficaz de mensagens específicas aos públicos interno e externo. Elaborar e supervisionar a comunicação ao público interno. Planejar e supervisionar e organizar eventos internos e externos. Gerenciar o orçamento destinado ao setor, visando obter o melhor retorno possível, dentro das disponibilidades estabelecidas. Planejar e desenvolver peças publicitárias, definindo seu conteúdo e público-alvo. Planejar e supervisionar a elaboração e execução de campanhas publicitárias, em conjunto com agência de publicidade, definindo os veículos de comunicação, adequado e o público-alvo. Coordenar e executar a o relacionamento com imprensa. Realizar ações e campanhas de Endomarketing, dentre outras atividades.

Realizar a coordenação das atividades relacionadas ao portal da transparência e publicações da imprensa oficial do Consórcio, cabendo-lhe efetuar as publicações oficiais do Consórcio nos meios oficiais adequados.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Coordenador de Gestão do Empreendedorismo

Descrição/atribuições: Cargo de direção responsável por: implementar e coordenar as ações e processos para utilização de técnicas e tecnologias desenvolvidas para o desenvolvimento do Empreendedorismo na região abrangida pelo Consórcio. Identificar oportunidades de melhoria do ambiente de negócios. Detectar as possibilidades de desenvolvimento de novos produtos e serviços que tenham potencial para tornar-se bons negócios aos micro e pequenos Empreendedores, assim identificar possibilidades de inovação em negócios já existente. Consultar especialistas para obter assessoria técnica ou comercial. Estabelecer mecanismos que identifiquem oportunidades de negócios em potencial para a região de abrangência do Consórcio. Identificar oportunidades para criação de novo valor a produtos e serviços já em operação na região. Buscar parcerias, convênios e contratos que possam resultar em fomento ao Empreendedorismo como forma de desenvolvimento regional.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Assessor Executivo de Empreendedorismo

Descrição/atribuições: prestar assessoramento à Coordenadoria de Gestão do Empreendedorismo na elaboração das políticas e outros assuntos à área de Empreendedorismo desenvolvendo as atividades necessárias à execuções das atividades, visando ao cumprimento das metas da gestão estabelecidas pela direção do Consórcio, zelando pela

responsabilidade de administração consciente, com o dever de cuidado e zelo com o patrimônio - imobiliário e mobiliário alocado à assessoria, sob sua responsabilidade; participar das atividades de planejamento da estrutura organizacional a que estiver vinculado; assessorar a autoridade superior e, quando couber, à Presidência na gestão na área de Empreendedorismo, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições da Assessoria respectiva; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Contador

Descrição/atribuições: planejar, controlar e executar as atividades relacionadas à contabilidade do Consórcio, supervisionando sua execução e participando das mesmas, de acordo com as exigências legais; desenvolver os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, inspecionando-os regularmente; desenvolver os trabalhos de análise e conciliação de contas, classificação e avaliação das despesas, cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações; montar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, declarações e outras peças ou documentos; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial e financeira do Consórcio, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos; assessorar no direcionamento de problemas financeiros, contábeis administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis; coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas; participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral de patrimônio; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras

tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Superior Específico + CRC

Nomenclatura: Agente de Gestão Pública

Descrição/atribuições: atender ao público interno e externo realizando atividades de apoio administrativo, recebendo, conferindo, protocolando, encaminhando e arquivando processos e outros documentos; receber, conferir, armazenar e cuidar da manutenção do estoque de materiais e equipamentos; receber e instruir as reclamações efetuadas pelos cidadãos; orientar o cidadão quanto a documentação necessária à perfeita instrução de defesa de seus interesses; atender e orientar o consumidor de um modo geral; realizar trabalhos de digitação, arquivamento, organização e distribuição dos expedientes; desempenhar outras atividades correlatas, assim como qualquer outra atividade que, por sua natureza se insira no âmbito de suas profissões; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino médio completo.



Nomenclatura: Analista de Gestão Pública

Descrição/atribuições: executar as atividades do setor ao qual estiver vinculado; elaborar atos administrativos de sua competência; estudar a adoção de novos métodos e processos operacionais; praticar atos relativos à administração de pessoal, material e orçamento; apresentar relatórios das atividades do setor; executar outras atividades correlatas que lhes sejam atribuídas; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino superior completo.

Nomenclatura: Advogado

Descrição/atribuições: prestar assistência jurídica aos setores do Consórcio; representar judicial e extrajudicialmente o Consórcio; estudar e redigir minutas de atos normativos, contratos e convênios; emitir pareceres, aprovar minutas de edital de licitações, contratos e termos de alteração contratual, assim como qualquer assunto que envolva o Consórcio; assessorar Comissão de Licitações e pregoeiros; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidades associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Superior em Direito + OAB

Nomenclatura: Controlador Interno

Descrição/atribuições: realizar a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Consórcio, tendo em vista os princípios que regem a administração pública; revisar, examinar e analisar documentos, processos, peças contábeis e relatórios; propor normas, instruções a serem implementadas no Consórcio; prestar assessoria quando requisitado; emitir parecer sobre a proposta de alteração do presente Estatuto; comunicar, sempre que possível, aos responsáveis pelas áreas de atuação do Consórcio e aos presidentes dos Conselhos Gestores do Consórcio sobre a disponibilização, em Portal ou site, de informações das contas e demais relatórios de atividades do Consórcio no interesse de facilitar o acompanhamento das atividades de fiscalização, planejamento participativo, controle e melhoria da gestão da transparência e acesso à informação.

Escolaridade: Ensino Superior Completo

Nomenclatura: Assessor Executivo de Saúde

Descrição/atribuições: prestar assessoramento à Diretoria de Programas e Projetos na elaboração das políticas e outros assuntos à área de saúde desenvolvendo as atividades necessárias à execução das atividades, visando ao cumprimento das metas da gestão estabelecidas pela direção do Consórcio, zelando pela responsabilidade de administração consciente, com o dever de cuidado e zelo para com o patrimônio - imobiliário e mobiliário alocado à assessoria, sob sua responsabilidade; participar das atividades de planejamento da estrutura organizacional a que estiver vinculado; assessorar a autoridade superior e, quando couber, à Presidência na gestão na área de saúde, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições da Assessoria respectiva; orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho;

executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Assessor Técnico

Descrição/atribuições: cargo de assessoramento destinado à coleta, sistematização de informações especializadas para auxílio da Presidência, do Secretário-Executivo e das Diretorias na identificação de problemas e soluções. Pesquisar e sistematizar dados e veicular informações; elaborar e organizar documentos, pareceres e projetos; executar as competências aqui descritas, bem como aquelas que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades assessoradas, inclusive as de representação; participar das atividades de planejamento da Administração do Consórcio quando convocado; participar de comissões e grupos de trabalho, eventuais ou permanentes, podendo coordená-los; executar outras tarefas correlatas quando determinadas pelas autoridades assessoradas.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Assessor Executivo de Engenharia

Descrição/atribuições: prestar assessoramento à Diretoria de Programas e Projetos na elaboração das políticas e outros assuntos à área de engenharia, desenvolvendo as atividades necessárias à execuções das atividades , visando ao cumprimento das metas da gestão estabelecidas pela direção do Consórcio, zelando pela responsabilidade de administração consciente, com o dever de cuidado e zelo para com o patrimônio - imobiliário e mobiliário alocado à assessoria, sob sua responsabilidade; participar das atividades de planejamento da estrutura organizacional a que estiver vinculado; assessorar a autoridade superior e, quando couber, à Presidência na gestão na área de engenharia, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições da Assessoria respectiva; .orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e

conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino Superior na área de engenharia e experiência de 02 (dois) anos na área de atuação.

Nomenclatura: Assessor Executivo de Comunicação

Descrição/atribuições: prestar assessoramento à Diretoria de Comunicação na elaboração das políticas e outros assuntos à área de comunicação, desenvolvendo as atividades necessárias à execuções das atividades , visando ao cumprimento das metas da gestão estabelecidas pela direção do Consórcio, zelando pela responsabilidade de administração consciente, com o dever de cuidado e zelo para com o patrimônio - imobiliário e mobiliário alocado à assessoria, sob sua responsabilidade; participar das atividades de planejamento da estrutura organizacional a que estiver vinculado; assessorar a autoridade superior e, quando couber, à Presidência na gestão na área de comunicação, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas; executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições da Assessoria respectiva; .orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços; zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Escolaridade: Ensino Médio.

Nomenclatura: Estagiário

Descrição/atribuições: Habilidades de comunicação; habilidades interpessoais; colaboração; gestão do tempo; adaptabilidade e flexibilidade; pensamento crítico e resolução de problemas; iniciativa; receptividade ao feedback; trabalho em equipe e inteligência emocional.

Escolaridade: Cursando Ensino Superior ou Técnico

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: OURINHOS-SP

CNPJ/MF Nº 53.415.717/0001-60

ENDEREÇO COMPLETO: TRAVESSA VEREADOR ABRAHÃO ABUJAMRA, 62, CENTRO, CEP 19.900-042

E-MAIL: gabinete@ourinhos.sp.gov.br

TELEFONE: (14) 3302-6000

PREFEITO(A): LUCAS POCAY ALVES DA SILVA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 34.723.199-8

CPF Nº 342.843.318-17

DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1985

LOCAL DE NASCIMENTO: OURINHOS-SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA RENATO DUMONT DE SOUZA SANTOS, 147, BAIRRO ROYAL PARQUE PRIME, OURINHOS/SP, CEP 19.606-558

E-MAIL: lucaspocay@hotmail.com

TELEFONE: (14) 99760-0755

ASSINATURA: _____

1º TAB



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
1º TABELIÃO DE NOTAS E DE
PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
Heraldo Abujamra
Escrivente Autorizado
Ourinhos/SP

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: GARÇA-SP

CNPJ/MF Nº 44.518.371/0001-35

ENDEREÇO COMPLETO: PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA,
102, CENTRO, CEP 17.502-001

E-MAIL: gabinete@garca.sp.gov.br

TELEFONE: (14) 3407-6600

PREFEITO(A): JOÃO CARLOS DOS SANTOS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 11.262.977-5

CPF Nº 061.759.778-23

DATA DE NASCIMENTO: 28/04/1966

LOCAL DE NASCIMENTO: GARÇA/SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA FAUSTO FLORIANO DE TOLEDO, 774,
VILA WILLIANS, GARÇA/SP, CEP 17.402-010

E-MAIL: gabinete@garca.sp.gov.br

TELEFONE: (14) 99741-0768

ASSINATURA: _____



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: LUPÉRCIO-SP

CNPJ/MF Nº 44.518.397/0001-83

ENDEREÇO COMPLETO: RUA MANOEL QUITO, 678, CENTRO, CEP 17.420-037

E-MAIL: gabinete@lupercio.sp.gov.br

TELEFONE: (14) 3474-1166

PREFEITO(A): CLEBER MENEGUCCI

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 43.440.354-4

CPF Nº 301.916.598-94

DATA DE NASCIMENTO: 06/02/1982

LOCAL DE NASCIMENTO: OCAUÇU-SP

ENDEREÇO COMPLETO: CHÁCARA TRES PODERES, S/N, JARDIM FLORESTA, LUPÉRCIO/SP, CEP 17.429-000

E-MAIL: meneguccicleber@hotmail.com

TELEFONE: (14) 99720-4254



ASSINATURA: _____



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: AREIÓPOLIS-SP

CNPJ/MF Nº 46.634.515/0001-44

ENDEREÇO COMPLETO: RUA DR. PEREIRA DE RESENDE, 230,
CENTRO, CEP 18.670-011

E-MAIL: prefeito@areiopolis.sp.gov.br

TELEFONE: (14) 3846-9800

PREFEITO(A): ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 20.505.627-1

CPF Nº 141.379.128-07

DATA DE NASCIMENTO: 04/12/1970

LOCAL DE NASCIMENTO: SÃO MANUEL-SP

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA SANTA CRUZ, 180, BAIRRO
CENTRO, AREIÓPOLIS/SP, CEP 18.670-001

E-MAIL: tonicadete@yahoo.com.br

TELEFONE: (14) 99755-5655

ASSINATURA: _____



LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.





KARYNA PEDROSO JERONIMO
ESCREVENTE
TABELIÃO NOTAL E PROTESTO
PARAGUAÇU PAULISTA



125823
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10699AA0129392





TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE PARAGUAÇU PAULISTA
CÁSSIA LACERDA MANTOVANI - TABELIA
Rua Manlio Gobbi, 143 - Centro - Paraguaçu Paulista - SP - Fone/Fax: (18) 3361 1013 / 3362 1360

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de **ANTONIO TAKASHI SASADA**, em documento com valor econômico, do que dou fe.
Paraguaçu Pta, 6 de agosto de 2024 617335/91-55
R\$ 12,81

KARYNA PEDROSO JERONIMO

0699AA0129392 - FIDV

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO-SP

CNPJ/MF Nº 46.482.832/0001-92

ENDEREÇO COMPLETO: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214,
BAIRRO CENTRO, SÃO SEBASTIÃO/SP, CEP 11.608-614

E-MAIL: segov@saosebastiao.sp.gov.br

TELEFONE: (12) 3891-2000

PREFEITO(A): FELIPE AUGUSTO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: DIVORCIADO

RG Nº 28.038.857-3

CPF Nº 257.435.448-67

DATA DE NASCIMENTO: 01/10/1976

LOCAL DE NASCIMENTO: VITÓRIA-ES

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA GUARDA MOR LOBO VIANA, 1670,
PORTO GRANDE, SÃO SEBASTIÃO/SP, CEP 11.608-530

E-MAIL: gabinete@saosebastiao.sp.gov.br

TELEFONE: (12) 98185-4545

ASSINATURA: _____

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: QUATÁ-SP

CNPJ/MF Nº 44.547.313/0001-30

ENDEREÇO COMPLETO: RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 332, BAIRRO CENTRO, CEP 19.780-009

E-MAIL: prefeituraquata@quata.sp.gov.br

TELEFONE: (18) 3366-9500

PREFEITO(A): MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 13.480.268

CPF Nº 086.548.688-30

DATA DE NASCIMENTO: 12/09/1966

LOCAL DE NASCIMENTO: QUATÁ-SP

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA RUI BARBOSA, 993, BAIRRO CENTRO, QUATÁ/SP, CEP 19.780-005

E-MAIL: mpecchio@ig.com.br

TELEFONE: (18) 99146-8878

ASSINATURA:



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE QUATÁ/SP
Charleine Teixeira Diniz - Tabela



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de, 01 firma de MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, no documento com valor econômico, do que dou fe.
Quatá, 1 de agosto de 2024 R\$ 12,50
SUZANA DE SOUZA FREIRE - Escrevente autorizada
0824AA0019258 - EICV

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: BARUERI-SP

CNPJ/MF Nº 46.523.015/0001-35

ENDEREÇO COMPLETO: RUA PROFESSOR JOÃO DA MATTA E LUZ, 84, BAIRRO CENTRO, CEP 06.401-120

E-MAIL: assessoria.prefeito@barueri.sp.gov.br

TELEFONE: (11) 4198-5971

PREFEITO(A): RUBENS FURLAN

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 4.889.922-7

CPF Nº 492.801.398-00

DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1952

LOCAL DE NASCIMENTO: SOROCABA/SP

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA ANDROMEDA, 152, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MYRRAND, APARTAMENTO 14 AO 16, GREEN VALLEY, ALPHAVILLE, BARUERIA/SP, CEP 06.473-000

E-MAIL: assessoria.prefeito@barueri.sp.gov.br

TELEFONE: (11) 4198-5971

ASSINATURA: _____



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: FLORÍNEA-SP

CNPJ/MF Nº 44.493.575/0001-69

ENDEREÇO COMPLETO: RUA LIVINO CARDOSO DE ALMEIDA, 699,
BAIRRO CENTRO, CEP 19.870-000

E-MAIL: prefeito@florinea.sp.gov.br

TELEFONE: (18) 3377-0620

PREFEITO(A): PAULO EDUARDO PINTO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 26.703.427-1

CPF Nº 189.258.198-67

DATA DE NASCIMENTO: 20/09/1975

LOCAL DE NASCIMENTO: FLORÍNEA-SP

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA DAS FLORES, 32, CLUBE NÁUTICO
RECANTO DAS FLORES, FLORÍNEA/SP, CEP 19.872-500

E-MAIL: Eduardo.dudaagr@gmail.com

TELEFONE: (18) 99614-1090

ASSINATURA:

2º CARTÓRIO



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: NANTES-SP

CNPJ/MF Nº 01.557.530/0001-06

ENDEREÇO COMPLETO: RUA SIQUEIRA, 150, BAIRRO CENTRO, CEP 19.650-033

E-MAIL: pmn@uol.com.br

TELEFONE: (18) 3268-8800

PREFEITO(A): MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

RG Nº 41.098.624

CPF Nº 376.253.588-44

DATA DE NASCIMENTO: 06/10/1987

LOCAL DE NASCIMENTO: RANCHARIA-SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA SIQUEIRA, 515, BAIRRO CENTRO, NANTES/SP, CEP 19.650-033

E-MAIL: gabinete@nantes.sp.gov.br

TELEFONE: (18) 99720-1485

CANCELADO

ASSINATURA:

Marllon Jaffer Albano de Oliveira

[Handwritten signature]

VALIDO SOMENTE PARA FIM DE AUTENTICAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
NANTES - SP

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

Marllon Jaffer Albano de Oliveira

NANTES, 30 AGO 2024 dou fé:

☐ GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO - OFICIAL
☐ WILLIAN APARECIDO DE LIMA - ESCRIVENTE



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: SALTO-SP

CNPJ/MF Nº 46.634.507/0001-06

ENDEREÇO COMPLETO: ABADIA DE SÃO NORBERTO, AVENIDA TRANQUILLO GIANNINI, 861, DISTRITO INDUSTRIAL SANTOS DUMONTE, SALTO/SP, CEP 13.329-600

E-MAIL: gabinete.prefeito@salto.sp.gov.br

TELEFONE: (11) 4602-8500

PREFEITO(A): LAERTE SONSIN JUNIOR

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADO

RG Nº 19.308.602-5

CPF Nº 072.777.368-26

DATA DE NASCIMENTO: 08/04/1970

LOCAL DE NASCIMENTO: SALTO/SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA PRUDENTE DE MORAES, 451, BAIRRO VILA NOVA, SALTO/SP, CEP 13.322-010

E-MAIL: prefeito@salto.sp.gov.br

TELEFONE: (11) 99996-0033

ASSINATURA: _____



ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: CAIUÁ-SP

CNPJ/MF Nº 53.307.906/0001-10

ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA ANTONIO MARINHO, 319, BAIRRO CENTRO, CAIUÁ/SP, CEP 19.450-000

E-MAIL: gabinete@caiua.sp.gov.br, prefeitura@caiua.sp.gov.br

TELEFONE: (18) 3278-9999

PREFEITO(A): RUTE ALMEIDA DOS SANTOS

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: DIVORCIADA

RG Nº 20.799.226-5

CPF Nº 069.657.088-24

DATA DE NASCIMENTO: 18/10/1968

LOCAL DE NASCIMENTO: CAIUÁ-SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA AGRIPINO PIMENTEL DE AZEVEDO, 60, BAIRRO CENTRO, CAIUÁ/SP, CEP 19.450-000

E-MAIL: rutealmeida45@hotmail.com

TELEFONE: (18) 99602-1663



ASSINATURA:

Official do Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Caiuá/SP

Reconheço a(s) firma(s) de Rute Almeida dos Santos

Valor recebido por firma R\$ 8,37 (seis pagos por verbos)

Caiuá 06 de Agosto de 2024

Em teste

121236

FIRMA 1

S10176AA0008344

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Projeto de Lei 49/2024 Protocolo 39770 Enviado em 12/12/2024 às 13:55:03

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2024/22263/22263_original.pdf

ANEXO IV

LISTA DE PRESENÇA, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS.

MUNICÍPIO: PIQUEROBI-SP

CNPJ/MF Nº 54.279.674/0001-04

ENDEREÇO COMPLETO: RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 40, BAIRRO CENTRO, PIQUEROBI/SP, CEP 19.410-000

E-MAIL: gabinete@piquerobi.sp.gov.br

TELEFONE: (18) 3276-1010

PREFEITO(A): ADRIANA CRIVELLI BIFFE

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: CASADA

RG Nº 28.864.715-4

CPF Nº 290.831.048-18

DATA DE NASCIMENTO: 08/11/1975

LOCAL DE NASCIMENTO: SANTO ANASTÁCIO-SP

ENDEREÇO COMPLETO: RUA JOÃO BIFFE, 157, BARRA FUNDA, PIQUEROBI/SP, CEP 19.410-000

E-MAIL: adrianabiffe@gmail.com

TELEFONE: (18) 99709-2629

ASSINATURA: _____

ANEXO V

ASSINATURA, ADESÃO E QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS MUNICÍPIOS SUBSCRITORES DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE DESDE JÁ ANUEM EXPRESSAMENTE AO CONTIDO NO INTEIRO TEOR DO MESMO E RESPECTIVOS ANEXOS, APÓS A REUNIÃO REALIZADA EM 23/09/2023 NA CIDADE DE OURINHOS/SP, PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO DESENVOLVE MUNICÍPIOS, A SER REFERENDADA EM RESPECTIVA ASSEMBLEIA GERAL.

MUNICÍPIO:

CNPJ/MF Nº

ENDEREÇO COMPLETO:

E-MAIL:

TELEFONE: ()

PREFEITO(A):

NACIONALIDADE:

ESTADO CIVIL:

RG Nº

CPF Nº

DATA DE NASCIMENTO:

LOCAL DE NASCIMENTO:

ENDEREÇO COMPLETO:

E-MAIL:

TELEFONE: ()

DATA: ____/____/2024

ASSINATURA: _____



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [\(Regulamento\)](#)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [\(Vide ADI 7064\)](#)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no [inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal](#) e no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no [§ 16 do art. 37 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#). [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.~~

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#), [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#), [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#).

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes;~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
- ~~c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
 - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; [\(Vide ADI 6533\)](#)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

~~Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:~~

~~I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);~~

~~II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.~~

~~Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.~~

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição](#), atendidas ainda as exigências do art. 17. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

~~I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

~~I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;~~

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art. 65; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2024](#)).

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o [inciso III do art. 167 da Constituição](#), desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no [inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição](#).

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

[2009\).](#)

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#). [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - ~~Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;~~
- II - ~~Estados, até trinta e um de maio.~~

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. ([Vide ADI 2324](#))

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. ([Vide ADI 2324](#))

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

~~Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADI 2324)~~

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022\)](#)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do [art. 250 da Constituição](#), é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do [inciso I](#) e no [inciso II do art. 195 da Constituição](#);

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179^o da Independência e 112^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. **(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)**

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

~~§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.~~

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019\)](#)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

~~§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.~~

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de

alienação.

~~§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.~~

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.~~

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023\)](#)

~~§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023\)](#)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.~~

§ 6º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput** deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019\)](#)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

[IV](#) – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....

[§ 8º](#) No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24.

.....

[XXVI](#) – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

[Parágrafo único](#). Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

["Art. 26](#). As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112.

[§ 1º](#) Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

[§ 2º](#) É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10.

.....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007.

Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da [Lei nº 11.107, de 2005](#), para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no [art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#); e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do [art. 51 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998](#), por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no [art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998](#);

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional; e

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os consórcios públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os consórcios públicos, ou entidade a ele vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção II

Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados.

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do consórcio público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembléia Geral;

II - a identificação de cada um dos entes da Federação que podem vir a integrar o consórcio público, podendo indicar prazo para que subscrevam o protocolo de intenções;

III - a indicação da área de atuação do consórcio público;

IV - a previsão de que o consórcio público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

V - os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI - as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII - a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

X - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão, nos termos da [Lei nº 9.649, de 1998](#), ou termo de parceria, na forma da [Lei nº 9.790, de 1999](#);

XII - a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

XIII - o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da assembléia geral:

I - a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados do consórcio público;

II - que órgãos colegiados do consórcio público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação

que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do protocolo de intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

Seção III

Da Contratação

Art. 6º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no consórcio público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela assembléia geral.

§ 4º O contrato de consórcio público, caso assim esteja previsto no protocolo de intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o consórcio, de decisão da assembléia geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de ente da Federação não mencionado no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

Seção IV

Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; e

II - de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os consórcios públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do protocolo de intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de consórcio público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do protocolo de intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação, salvo disposição em contrário do protocolo de intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

Seção V

Dos Estatutos

Art. 8º O consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela assembléia geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do consórcio público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do consórcio público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; e

III - caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no [art. 52, inciso VII, da Constituição](#).

Seção II

Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

Seção III

Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no [art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do [art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005](#).

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Seção V

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do [§ 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Seção VI

Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I - obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II - autorização prevista no contrato de consórcio público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da Federação consorciado.

Art. 21. O consórcio público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o [art. 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

Seção VII

Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

Seção I

Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

Seção II

Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do consórcio público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

Seção III

Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de consórcio público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da assembléia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no [art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992](#).

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia,

empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o contrato de programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do [art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

Seção III

Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no [art. 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

Seção IV

Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o contrato de consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 36. A União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos consórcios públicos.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão executar, por meio de consórcio público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

~~§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.~~

~~§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.~~

§ 1º A celebração dos convênios de que trata o **caput** está condicionada à comprovação do cumprimento das exigências legais pelo consórcio público, conforme o disposto no parágrafo único do [art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020\)](#)

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências legais para a celebração de convênios poderá ser feita por meio de extrato emitido no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC ou por outro meio que venha a ser estabelecido por ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.243, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos;

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

- a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;
- b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.

Art. 41. Os consórcios constituídos em desacordo com a [Lei nº 11.107, de 2005](#), poderão ser transformados em consórcios públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado.

Parágrafo único. Caso a transformação seja para consórcio público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186^o da Independência e 119^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida}

Dilma Rousseff

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.2007

*

